

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESUL

**O IMPACTO DA PANDEMIA DA COVID-19 NOS CASOS DE
VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL CONTRA MENINAS**

EDUARDA BIAZIN

**FRANCISCO BELTRÃO – PR
2023**

EDUARDA BIAZIN

**O IMPACTO DA PANDEMIA DA COVID-19 NOS CASOS DE
VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL CONTRA MENINAS**

Monografia apresentada como requisito parcial para avaliação da Disciplina de Orientação à Monografia II, do 9º período do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ensino Superior CESUL.

Orientadora: Me^a. Camila Cararo
Tonkelski

**FRANCISCO BELTRÃO – PR
2023**

TERMO DE APROVAÇÃO

EDUARDA BIAZIN

**O IMPACTO DA PANDEMIA DA COVID-19 NOS CASOS DE
VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL CONTRA MENINAS**

**Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito do CESUL – Centro de Ensino Superior.**

Orientadora: Me^a. Camila Cararo Tonkelski

Professora Me^a. Ana Maria Zanini

Professor William Wilson Sirtoli Barbieri

**FRANCISCO BELTRÃO – PR
2023**

AGRADECIMENTOS

Toda a jornada acadêmica foi marcada com grandes desafios e a produção da monografia não seria diferente, na realidade, trouxe questionamentos e dificuldades que não havia vivenciado nos últimos cinco anos.

Com isso, em um primeiro momento, desejo agradecer a Deus que, mesmo nos momentos em que cogitei desistir desse sonho ou deixá-lo temporariamente de lado, mostrou sua luz e me guiou para seguir nesse caminho, provando a cada dia que tenho capacidade para tudo e além.

Segundamente, preciso agradecer a quem sempre esteve fisicamente ao lado e me deu apoio e suporte diariamente, meus pais Reny e Valdirene. Pensei mil vezes nesse momento e em como seria difícil agradecer quem destinou a vida a me amar, proteger e prover tudo de melhor possível e, como previsto, me faltam palavras para transmitir tanta gratidão.

Vocês foram minha maior motivação para continuar nesse desafio e por todos que já passei. Ao dizerem diariamente sobre o orgulho que sentem e a capacidade que possuo para conquistar qualquer sonho que, mais uma vez, sabia que poderia concluir essa etapa. Logo, agradeço por todo esse apoio, sei que pra vocês também foi difícil aguentar os choros e desesperos durante a graduação, então, nestes agradecimentos, deixo registrado todo meu amor, respeito e admiração por vocês.

Agradeço também pelas palavras de apoio de toda minha família, em especial às minhas avós Maria e Margarida que sempre colocam meu nome em suas orações nos momentos de angústia, sejam eles semanas de provas ou demais empecilhos da vida.

Durante a graduação, as relações estabelecidas a tornaram mais fácil e prazerosa. Então, nesse momento, manifesto meus agradecimentos a minha amiga, Kaoana Gondaski. Esta que foi minha dupla nos primeiros trabalhos da faculdade e que permanece até os atuais, levando essa amizade para muito além do que a relação acadêmica. Hoje, posso afirmar que a tenho como minha irmã e que esses cinco anos foram suportáveis pois tinha ela ao meu lado. Durante esse período, fomos o suporte uma da outra, demonstrando isso com palavras e atitudes, e desejo, de todo coração, que assim permaneçamos.

Agradeço também aos demais amigos que estiveram presentes em alguns momentos dessa jornada. Gélica, que com sua alegria contagiante e seu senso de humor, deixavam as noites de aulas mais leves. Também, a minha amiga Amanda que, além de ter me acolhido como colega de trabalho, transformou essa relação para uma amizade que me preenche diariamente.

Para além da faculdade, agradeço ao meu melhor amigo, Douglas. Em tantos anos de amizade, se manteve presente em todos os momentos pelos quais já passei, trazendo o conforto e a coragem que precisei.

Para a produção desse projeto, preciso também dedicá-lo a quem me ajudou profissionalmente, Dra. Emanuelle Carolina Baggio e Karina Calegari que, durante o período de estágio na Delegacia da Mulher, tanto me ensinaram todos os dias, inclusive ao me apresentarem uma realidade diferente da minha e que muito me motivou para a escolha de tema do presente trabalho.

Por fim, estimo meus eternos agradecimentos a quem, durante os cinco anos de graduação, compartilhou seu conhecimento e sabedoria, minha orientadora, Prof^a Camila. Obrigada por ter me guiado durante o grupo de estudos, me fazendo amadurecer no mundo acadêmico e pessoal. Agradeço principalmente por ter ajudado a construir o maior projeto pelo qual me dediquei.

Em todas as lágrimas, há uma esperança.
Simone de Beauvoir.

RESUMO

A presente monografia buscou tratar sobre a temática da violência sexual infantil e os registros de casos de estupro de vulnerável e importunação sexual durante a pandemia da Covid-19 no Brasil, mais especificamente na região sudoeste do Paraná no período de março de 2020 ao final de 2022. A escolha desse tema justifica-se, em um aspecto social, pela questão da redução significativa dos registros durante o referido período vivenciado, voltado às meninas de 0 (zero) à 14 (quatorze) anos. Juridicamente, o trabalho justifica-se na contribuição que os resultados obtidos ao final desta pesquisa poderão agregar ao campo do Direito, bem como, no âmbito acadêmico, pois a pesquisa aborda diversos direitos relacionados às crianças, principalmente os vinculados às vítimas de violência sexual, os quais raramente são apresentados e divulgados a população para fins de conhecimento. Para cumprir o objetivo de compreender a redução nos registros durante uma época de isolamento no país, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, através da utilização do método dedutivo e dialético, com abordagem mista realizada com dados preexistentes. Ao final do trabalho, ficou demonstrada a relação existente entre a falta de acesso das vítimas aos sistemas de denúncia sobre as violências sofridas, principalmente durante o período da Covid-19, cumulado com o medo de revelar a agressão e o agressor, ao passo que, a partir da organização das escolas e dos meios de comunicação mais visíveis pela população, estas crianças possam reivindicar a efetividade de seus direitos fundamentais e dar visibilidade às suas necessidades específicas e ao ato sofrido.

Palavras-chave: Direito das crianças; Violência sexual; Infância; Pandemia; Registros.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 ASPECTOS CONCEITUAIS RELATIVOS À CRIANÇA, SEUS DIREITOS E À VIOLÊNCIA DE GÊNERO	10
1.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE CRIANÇA.....	10
1.2 DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS NO BRASIL.....	12
1.3 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	17
1.3.1 O comparativo da violência com crianças do sexo masculino e feminino.....	18
2 A VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL	21
2.1 A VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL CONTRA MENINAS.....	21
2.1.1 Dos crimes de estupro de vulnerável e importunação sexual.....	24
2.1.2 As consequências físicas e psicológicas causadas à vítima.....	26
2.2 A VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL INTRAFAMILIAR.....	27
2.2.1 A culpa e responsabilidade da família.....	29
2.3 OS POSICIONAMENTOS E AMPAROS LEGAIS ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL.....	30
3 O REGISTRO DE CASOS DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL	35
3.1 A PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL E O IMPACTO DESSA SOBRE OS CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL.....	35
3.2 OS REGISTROS REALIZADOS NA CIDADE DE FRANCISCO BELTRÃO, NO ESTADO DO PARANÁ.....	38
3.3 DAS MEDIDAS DE SOLUÇÃO E VISIBILIDADE À QUESTÃO DA VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL.....	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS	48

INTRODUÇÃO

A violência sexual infantil é uma temática ainda pouco debatida no cenário político, social e cultural brasileiro, mas que tem um grande impacto na história do Direito. O próprio conceito de criança demorou a surgir no Brasil, com as primeiras ideias sendo formuladas no século XVIII, percorrendo todas as mudanças culturais até as definições atuais.

Considerando esse cenário, essas crianças vítimas de violência seguem aguardando uma efetiva aplicação de seus direitos, a fim de que seja combatida a violência sexual infantil no país, mantendo essa geração mais vulnerável protegida e reduzindo o número de casos que cresce diariamente.

Com o início dos primeiros amparos legais às crianças no ano de 1927, é que as necessidades políticas desse grupo passaram a ser notadas, identificando-os como sujeitos de direitos, uma vez que, além de sofrerem a violência de gênero, no que se refere às meninas, também eram vítimas do patriarcado que se manteve presente em todas as gerações as quais já se teve conhecimento.

Uma situação específica pôs à prova os direitos duramente conquistados às crianças e aos adolescentes, quando a pandemia da Covid-19 chegou ao Brasil, restringindo até mesmo os direitos mais básicos de ir e vir com um isolamento em grande escala, resultando em crianças afastadas da escola e dos demais convívios diários, permanecendo presas ao lar com seus respectivos familiares.

Neste sentido, a problemática da presente pesquisa será pautada na seguinte pergunta: como é possível uma redução nos registros de casos de violência sexual infantil sofrida por meninas durante a pandemia da Covid-19 considerando que a vítima estava 24 horas convivendo em ambiente intrafamiliar?

Justifica-se a escolha deste tema por conta da relevância social atrelada a ele, uma vez que consiste em verificar quais seriam as alternativas para a vítima de violência sexual infantil buscar auxílio legal em situações atípicas, como a pandemia, a fim de evitar que esta continue na situação de violência por inacessibilidade ao meio de denúncia.

Na esfera jurídica e acadêmica, tendo em vista que esse ainda é um tema de pouca visibilidade, a justificativa dá-se no sentido de que os resultados obtidos com a realização da presente pesquisa podem agregar ao campo do Direito e a essas crianças violentadas. Além de que também será um meio informativo de como

auxiliar a vítima ou um responsável sobre a existência da Delegacia da Mulher e demais sistemas legais para quem não tem acesso ou conhecimento dos procedimentos cabíveis a cada caso.

Portanto, como objetivo geral, o presente trabalho compreenderá os motivos pelos quais os registros de violência sexual infantil contra meninas durante a pandemia da Covid-19 tiveram uma redução drástica.

Para confirmar a hipótese apresentada, de que o número de registros reduziu devido a pandemia, mas que os casos aumentaram e se agravaram, será realizada uma busca quanto às opções de ajuda disponíveis às vítimas quando os meios mais frequentes estavam restritos e consideravelmente inacessíveis.

Além disso, para entender as possibilidades disponíveis, será realizada uma análise conceitual e histórica no que a lei prevê a essas crianças, com ênfase nas meninas, e os meios que essa disponibiliza atualmente.

Para a desenvoltura da pesquisa, utilizar-se-á o tipo de pesquisa bibliográfico, em que serão acrescentados ao texto informações apresentadas e pesquisadas por diversos autores sobre a temática da evolução do conceito de criança, a conquista dos direitos que as envolvem, bem como as definições de violência sexual infantil com enfoque na violência intrafamiliar. Além disso, serão apresentados dados coletados de algumas fontes nacionais sobre os registros de casos no Brasil.

Ademais, é relevante mencionar que será empregado o método dedutivo e dialético, pois serão analisados os dados anteriormente citados, sendo estes referentes aos registros de estupro de vulnerável e importunação sexual, confeccionados pela Delegacia da Mulher e 19ª Subdivisão de Polícia Civil, ambas da cidade de Francisco Beltrão no Estado do Paraná, para comparar com a realidade vivenciada durante a pandemia da Covid-19, com destaque as vítimas meninas de 0 (zero) a 14 (quatorze) anos.

O primeiro capítulo tratará de conceituar as definições de criança ao longo dos anos e a evolução quanto aos direitos conquistados, bem como, a violência de gênero que foi percebida na leitura sobre o tema.

O capítulo seguinte, por sua vez, irá retratar sobre a violência sexual infantil contra meninas, como essa ocorre, as consequências resultantes do ato e a questão intrafamiliar nessa violência, apresentando os maiores agressores dessas vítimas e a responsabilidade da família nessa questão.

Por fim, no terceiro capítulo, pretende-se apresentar os dados obtidos durante a pandemia da Covid-19 no Brasil e o reflexo dessa redução de registros, os impactos desse silêncio e os meios para revelação do segredo, da violência sofrida, bem como destacar as opções a toda a população.

1 ASPECTOS CONCEITUAIS RELATIVOS À CRIANÇA, SEUS DIREITOS E À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Este capítulo será dividido em três seções. Na primeira, será abordada a evolução histórica do conceito de criança. No segundo, serão apresentados alguns códigos e procedimentos legais até a conquista efetiva dos direitos das crianças. Por fim, será realizada uma análise sobre a violência de gênero e o comparativo quanto a violência envolvendo crianças do sexo masculino e feminino.

1.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE CRIANÇA

O conceito de criança demorou a surgir na história, bem como os direitos específicos para essa faixa etária, conforme será abordado na sequência. Esse conceito decorreu de diversos avanços culturais, sendo atualmente amparado nos âmbitos políticos, sociais e educacionais.

A idade da infância, adolescência e demais fases que separam toda a vida de uma pessoa, não eram questões discutidas na idade antiga. Para Kramer (1999 apud MAIA, 2012), o início da conceituação da infância surgiu no século XVIII, no decorrer da evolução e organização da sociedade, o qual trouxe novas visões para essa temática.

A idade propriamente dita, também era considerada irrelevante. No período da Idade Média até o início da Idade Moderna, as pessoas não sabiam as datas de nascimento e nem mesmo eram divididas por idades nas salas de aula.

Ariès (1986 apud SOUZA; SOBRINHO; HERRAN, 2017, p. 35) retrata esse assunto na obra “História Social da criança e da família”:

É muito raro encontrarmos nos textos medievais referências precisas à idade dos alunos. Essa ausência de referências à idade persistiu por muito tempo e muitas vezes ainda a constatamos nos moralistas do século XVII. Podemos constatar, entretanto, que os alunos iniciantes geralmente tinham cerca de 10 anos. Mas seus contemporâneos não prestavam atenção nisso e achavam natural que um adulto desejoso de aprender se misturasse a um auditório infantil, pois o que importava era a matéria ensinada, qualquer que fosse a idade dos alunos. Um adulto podia ouvir a leitura do livro de Donat – sinônimo de gramática rudimentar – não havia nisso nada de estranho.

Ainda nesse aspecto de desconhecer a infância, pontuou Ariès (1973 apud SOUZA; SOBRINHO; HERRAN, 2017):

Até por volta do século XII, a arte medieval desconhecia a infância ou não tentava representá-la. É difícil crer que essa ausência se devesse a incompetência ou à falta de habilidade. É mais provável que não houvesse lugar para a infância nesse mundo.

Durante o período da Idade Moderna, mais precisamente do século XII ao XVII, aos olhares de Philippe Ariès, a criança era vista como um adulto em formação, como um ser útil e produtivo para a sociedade, pois realizava serviços tal como os provedores da família (ROCHA, 2002 apud ARIÈS, 1981).

No mesmo período, Ariès (1981, p. 36 apud ROCHA, 2002, p.15) definia a idade das crianças como “[...] a infância que planta os dentes, e essa idade começa quando nasce e dura até os sete anos, e nessa idade aquilo que nasce é chamado de enfant (criança), que quer dizer não falante, pois nessa idade a pessoa não pode falar bem nem formar perfeitamente suas palavras [...]”. Ou seja, retratava uma ausência de falas e comportamentos racionais.

Aos poucos a infância começou a ser definida, Ariès (2022, p. 61) elucida que “a ideia de infância estava ligada à ideia de dependência [...]. Só se saía da infância ao se sair da dependência, ou, ao menos, dos graus mais baixos da dependência”. A dependência citada seria a adolescência, que também demorou a ser propriamente nomeada, mas era basicamente o período dos meninos que iam à guerra e meninas que serviam à casa.

Nesse sentido, o autor define o século XX como o início do apreço pela adolescência, ou juventude, definindo-a como uma “depositária de valores novos, capazes de reavivar uma sociedade velha e esclerosada”. Ou seja, o amadurecimento advindo dessa fase a tornou como favorita da época, devido aos valores e anseios que vinham junto dela (ARIÈS, 2022).

Ao mesmo tempo em que essa divisão era percebida, voltava-se a atenção para a relação da infância com a sociedade. Esses eram os ideais europeus estudados por Ariès, onde os conceitos chegaram antes que no Brasil.

No Brasil, a criança demorou a ser reconhecida como pessoa de direito, como cidadã. No início no século XVI, ocorria uma divisão econômica e racial para distinguir as crianças privilegiadas e as submetidas a trabalhos escravos. Essa mesma determinação dividia as crianças entre as que tinham a possibilidade de

educação de qualidade e as que, após os doze anos, eram consideradas como adultas, prontas para tornar-se um instrumento sexual (SOUZA, et al. 2017).

Em contrapartida, no início do século XX, as crianças e os adolescentes, especialmente os de baixa renda, receberam a primeira atenção legal do Estado. Esse fato decorreu da alta criminalidade da época, o que fez surgir em 1927, o “Código de Menores” ou, como também era chamado, “Código Mello Mattos”. O referido Código utilizou da classe social, raça e cor para dividir os “delinquentes” das “crianças de elite”. Apesar do preconceito declarado, esse foi o primeiro documento direcionado à proteção da infância (CÂMARA, 2010 apud SOUZA; SOBRINHO; HERRAN, 2017).

Com a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, este passou a definir efetivamente essas duas fases da vida no art. 2º da lei, considerando como criança aquela que tivesse doze anos de idade incompletos, bem como, adolescente até completar os dezoito anos.

Por fim, restam nítidas as mudanças no entendimento do conceito de criança, surgindo de um longo desenvolvimento histórico, social e educacional da humanidade, possibilitando essa evolução na Idade Moderna, trazendo a implementação de códigos que resguardem esses menores e sigam protegendo-os como seres de direitos.

1.2 DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS NO BRASIL

Além da análise histórica do conceito de criança e da infância, faz-se necessário compreender os aspectos relacionados aos direitos das crianças, uma vez que os poderes públicos demoraram a regulamentar a proteção dos menores a fim de promover uma vida digna e segura.

Inicialmente, Mary Del Priori (2010, p. 216) retrata que, em 1830, o Código do Império abordou a temática da infância em conjunto da criminalidade, no artigo 10, visando que: “Também não se julgarão criminosos [...] os menores de quatorze anos”. No entanto, se o ato criminoso havia sido praticado de forma consciente, dispunha essa exceção no artigo 13:

Se provar que os menores de quatorze anos, que tiverem cometido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos às casas de correção,

pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda à idade de dezessete anos.

Já em 1890, o Decreto nº 847 do Código Penal dos Estados Unidos do Brasil estabeleceu uma nova determinação em seus artigos 27 e 30 ao dizer que, os menores entre 9 e 14 anos não eram considerados criminosos, desde que a ação realizada tivesse ocorrido sem discernimento. Se consciente dos atos, o menor era “recolhido a estabelecimentos disciplinares industriais” até, no máximo, 17 anos, somente ultrapassando essa idade caso o infrator tivesse acima de 14 anos no momento dos fatos (ZANELLA; LARA, 2015).

Em resumo, as punições aos jovens surgiram antes mesmo de estabelecerem seus direitos.

No âmbito internacional, esse assunto tomou uma proporção necessária com a Declaração de Genebra (1924) e a Declaração sobre os Direitos da Criança (1959) que trouxeram a preocupação com a proteção e sobrevivência dos menores, específicos para cada fase da vida, desde o nascimento até tornar-se alguém com responsabilidade e autonomia. No entanto, ainda não era suficiente para suprir todos os direitos e deveres desses seres pelo mundo todo (ARANTES, 2012, p. 46-49).

Como visto previamente, o Código de Menores de 1927 foi a primeira tentativa de instituto criado para resguardar os direitos das crianças e adolescentes. Anteriormente, só citavam os menores quando tratavam da criminalidade, dividindo os delinquentes dos não criminosos (ZANELLA; LARA, 2015).

Ainda sobre o Código de Menores, este era voltado para a situação de crianças e adolescentes carentes e abandonados, sem distinção de gênero, envolvidos na criminalidade, portanto, automaticamente, deduzia-se que o Estado só prestaria assistência aos menores, nas instituições de recolhimento, se cometessem um ato ilícito, tornando insuficiente a aplicação do Decreto (PACHECO, 2019).

Cabe ressaltar que, em 1979, houve uma atualização do Código de Menores, retornando a tratar da preocupação com o menor delinquente. No entanto, segundo Bitencourt (2009, apud JUNIOR, 2012), apesar das novas mudanças tanto legais como sociais durante os anos, o código ainda era muito restrito e discriminatório, além de não ser cabível a todas as crianças e adolescentes, deixando com última palavra o “Juiz de menores”, sendo esse o profissional a decidir sobre os procedimentos cabíveis a cada um. Considerando todas as falhas envolvendo esse código, novamente foi revogado.

Os próximos avanços da história tiveram um impacto maior no tocante à proteção e assistência aos menores.

Entre os tópicos importantes, a Constituição Federal de 1937, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, juntamente com a criação do Fundo Internacional de Emergência para a Infância das Nações Unidas (UNICEF) em 1959 e a Constituição Federal de 1988, trouxeram definitivamente a importância dos direitos das crianças e adolescentes.

Apesar da Constituição de 1937 fazer referência aos cuidados que o Estado deveria prover às crianças, com a ideia de amparo e assistência, foi somente na Constituição de 1988 que a criança foi reconhecida como cidadã. Nesse sentido, retrata Angotti (2006, p.18 apud ANDRADE, 2010):

Com a promulgação da Carta Magna em 1988, emerge e se reconhece o estado de direito do cidadão criança, um novo estatuto social deve e terá que ser desenhado para o cotidiano, exigindo investimentos distintos e integrados na consolidação de uma nova ordem social.

Outro ponto importante da Constituição de 1988, foi a determinação de que a proteção da infância e da criança eram deveres tanto do Estado como da família. A autora Nunes (2011, p. 30 apud ANDRADE, 2010) descreve esse assunto dizendo:

A Constituição Federal de 1988 redefiniu os princípios da República e restabeleceu o Estado de Direito. Esse novo quadro político inseriu a criança num contexto de cidadania e definiu novas relações entre ela e o Estado. São os seguintes os principais dispositivos constitucionais que criaram o novo paradigma para essa relação. 2.2.1. (Direitos a) A criança é um sujeito de direitos. Seus direitos são citados no artigo 227 da Constituição. Ela é vista, portanto, na integralidade de sua pessoa. b) Seus direitos devem ser garantidos com absoluta prioridade pela família, pela sociedade e pelo Estado. c) Abrangência: “[...] direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”, e direito de estar “[...] a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Antes dessa concretização da Constituição, houve outros códigos e convenções que abordaram o tema e que, inclusive, levaram ao que foi determinado na CF. Uma delas foi o Pacto de San José da Costa Rica, em 1978, adotado no âmbito da Organização dos Estados Americanos, o qual fixou que os Estados-parte promoveriam medidas de proteção às crianças, junto da sociedade e família. Esse

foi o pacto que causou um impacto mundial nos direitos dos menores (PACHECO, 2019).

Retornando a esfera mundial, em 1989, foi proclamada a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, a qual contou com os direitos fundamentais, econômicos e sociais, sendo totalmente inovador, conforme descreveu Fullgraf (2001, p. 33 apud ANDRADE, 2010):

A Convenção teve por objetivo reunir em um único documento as diferentes medidas internacionais de proteção à criança representando um forte instrumento inovador, internacionalmente reconhecido dos direitos das crianças, sendo assim um marco fundamental no percurso da construção e definição de um estatuto digno para todas as crianças.

A Convenção (BRASIL, 1990) não distinguia a criança do adolescente, apenas definiu a criança, em seu artigo primeiro, como: “[...] todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes”.

Além disso, o Fundo de População das Nações Unidas (2010, p. 48) destacou o novo plano e novos aspectos dos direitos da criança, sendo eles:

O valor intrínseco da criança e do adolescente como ser humano;
A necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento;
Seu reconhecimento como sujeito de direitos; e
Sua prioridade absoluta nas políticas públicas.

Apesar de a Convenção ter sido considerada um dos maiores documentos internacionais para legislação, o Brasil já havia incorporado na Constituição, como visto anteriormente, os principais tópicos de proteção à criança (VIANNA, 2004 apud JUNIOR, 2012).

Posterior a isso, em 1990, foi promulgado pela Lei 9.069/1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), presente no ordenamento até os dias atuais, sendo responsável por uma proteção integral às crianças e aos adolescentes, em harmonia com a Constituição Federal de 1988, passando a identificá-los como “sujeitos de direitos com prioridade absoluta” (ALBERTON, 2005 apud JUNIOR, 2012).

O sistema segue o preceito dos direitos fundamentais, dispondo sobre no caput dos artigos 3º e 4º:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.
Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

O Estatuto também dispõe sobre as penalidades aos que praticarem qualquer tipo de negligência ou violência para com os menores. Além de reforçar os direitos garantidos juntamente com a Constituição, sendo o da liberdade, respeito e dignidade (JUNIOR, 2012).

Conforme apresentado pelo Fundo de População das Nações Unidas (2010, p. 59), praticamente todo o acesso dos menores à justiça foi reajustado com o Estatuto, incluindo aos procedimentos o Conselho Tutelar, utilizado para comunicar às autoridades competentes possíveis lesões aos direitos das crianças e adolescentes, bem como auxiliar, aconselhar e prestar assistência aos menores e responsáveis legais. Além disso, definiu como competência ao Ministério Público servir na defesa dos interesses junto à Justiça da Infância e Juventude. E, por fim, determinou a obrigatoriedade dos profissionais da área de saúde e educação a reportar aos órgãos citados em casos de “[...] suspeita ou confirmação de maus tratos contra crianças e adolescentes, para as providências e ou intervenções legais cabíveis”. Ademais, as medidas fornecidas pelo Conselho Tutelar, são determinadas no artigo 101 do ECA, sendo aplicáveis aos menores que sofreram violação do previsto no artigo 98 do Estatuto:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:
I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
VII - acolhimento institucional;

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX - colocação em família substituta.

[...]

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

Em síntese, o ECA promoveu e regularizou os direitos e deveres que ao longo dos anos não receberam a devida atenção, de considerar a criança e adolescente como protagonistas da própria história, seres de direitos a serem respeitados e protegidos, com assistência legal, familiar, educacional e social (FERREIRA, 2013).

1.3 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Com os conceitos devidamente estabelecidos, necessários para compreender o vínculo entre as crianças, adolescentes e seus direitos, faz-se necessário analisar a problemática da violência de gênero e o comparativo entre os sexos.

A violência de gênero ocorre pelo simples fato de alguém ser homem ou mulher, menino ou menina, independentemente da idade, orientação sexual ou qualquer outro tópico que não o próprio sexo. Essa violência está presente na cultura dos países do mundo todo, com a incidência da prática pelo sexo masculino para com o feminino (BALESTERO; GOMES, 2015).

Strey (2004, p. 16) descreve essa predominância mundial no livro “Violência, Gênero e Políticas Públicas”:

A violência de gênero não aparece apenas em países, regiões ou famílias pobres como às vezes podemos imaginar. As pesquisas consultadas revelam que acontece em todo o tipo de lugar e independentemente de categorias de análise [...].

Antes de uma análise propriamente dita sobre o assunto, é necessário entender o conceito de gênero, como sendo “o sexo atribuído que, por sua vez, deve se entender a partir da forma dos órgãos sexuais externos do bebê ao nascer” (DIO BLEICHMAR, 1992 apud STREY p. 53).

Uma outra conceituação do tema diz que o gênero é entendido como uma “construção social do masculino e do feminino e como categoria de análise das relações entre homens e mulheres” (SANTOS; IZUMINO, 2005, p.148).

No Brasil, o gênero começou a ser estudado após o artigo escrito pela historiadora e feminista Joan Scott, na qual dividiu a definição de gênero em duas partes. A primeira como a diferença entre os sexos e a segunda quanto a relação de poder, devendo ser analisados separadamente (SCOTT, 1988 apud SANTOS; IZUMINO, 2005):

O coração da definição reside numa ligação integral entre duas proposições: gênero é um elemento constitutivo das relações sociais, baseado em diferenças percebidas entre os sexos [...] Entretanto, minha teorização de gênero está na segunda parte: gênero como uma forma primária de significação das relações de poder. Talvez fosse melhor dizer que gênero é um campo primário no qual ou através do qual o poder é articulado.

Após essa perspectiva, os estudos sobre a violência contra mulheres no Brasil passaram a usar o termo da “violência de gênero”, abrangendo a prática de agressões físicas e morais principalmente do homem contra mulher, mas podendo também, referir-se a situações entre pessoas do mesmo gênero (SANTOS; IZUMINO, 2005).

Telles e Melo (2002, p.18 apud SANTOS; IZUMINO, 2005), também passaram a utilizar essa terminologia, para elas a violência de gênero é:

[...]uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas (...) A violência de gênero pode ser entendida como ‘violência contra a mulher [...].

Apesar de constar na Constituição Federal a igualdade de direitos, o processo histórico até esse avanço foi de muita desigualdade, no qual o gênero masculino exercia superioridade e dominação sobre o feminino. Desde os primórdios, a ideologia de gênero viabiliza a progressão de uma sociedade pautada no patriarcalismo, intensificando a violência de gênero (BALESTERO; GOMES, 2015).

Quanto à inclusão dos gêneros, a Organização das Nações Unidas (ONU, 2003 apud AZAMBUJA; NOGUEIRA, 2007), definiu que na violência de gênero

também se encaixa a violência praticada contra lésbicas ou gays, ou seja, entre pessoas hetero ou homossexuais.

Em 1994, Saffioti (apud ARAÚJO; MARTINS; SANTOS, 2004) já havia ampliado parte dessa violência, abrangendo a questão tanto para idosos, como crianças e adolescentes.

1.3.1 O comparativo da violência com crianças do sexo masculino e feminino

Anteriormente foi analisado como decorreu o início da conceituação da violência de gênero, o que levou a conclusão da predominância da violência para com as mulheres, crianças e adolescentes, praticada pelo gênero masculino, na maioria das vezes.

Restringindo o assunto, no que se refere a violência no comparativo de gênero envolvendo crianças, pesquisas indicam uma prevalência do sexo masculino entre as vítimas de agressão física, bem como negligência e maus tratos. No tocante as meninas, ainda são as maiores vítimas da violência sexual (NUNES; SALES, 2016).

O que explica a maior ocorrência de casos envolvendo meninos, seria a própria questão da masculinidade, que o homem adulto exige do menor na infância, uma postura desde a escolha dos brinquedos até os comportamentos perante os demais, mais observado durante a fase do primeiro ano até os nove anos de idade (NUNES; SALES, 2016).

No Brasil, com relação às meninas, o Mapa da Violência (WASELFSZ, 2012 apud BALESTERO; GOMES, 2015) demonstra que, em algum momento da vida, a mulher sofrerá uma violência. Os dados dividem os agressores pela idade que a vítima possui:

Até os 9 anos, vemos que os pais aparecem como agressores, quase exclusivos, das mulheres na faixa dos 10-14 anos. Até 4 anos, destaca-se a mãe como principal agressora e a partir dos 10 do pai. Na fase adulta, dos 18 aos 29 anos, o principal agressor é o marido, namorado ou ex-companheiro. Após os 49 anos os filhos se tornam os principais agressores.

Independente da violência ser física, sexual ou psicológica, ela é um fardo que em algum momento a mulher irá carregar.

Essa diferença entre as violências sofridas por cada gênero é explicada por Spaziani e Maia (2017) como sendo em decorrência da educação e comportamento desde a infância. A menina, tratada como um objeto, seguindo os ideais de beleza, pureza e submissão e os meninos, ensinados a buscar alguém que supra suas necessidades, fetiches e desejos, uma construção de erotização.

Os principais porta-vozes desses ensinamentos, são os genitores. E, por curiosidade, é na família, dentro do próprio ambiente domiciliar, onde ocorre a maioria das agressões e abusos contra crianças. O lar é o local no qual o menor está mais vulnerável, pelo próprio sentimento de segurança, que em tese deveria existir, no qual passa o maior período do dia, acaba sendo traído pela própria vulnerabilidade, já que os agressores aproveitam todo o contexto para praticar a agressão (MASCARENHAS apud NUNES; SALES, 2016).

2 A VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL

A fim de atingir o objetivo do presente trabalho, é fundamental conceituar a temática da violência sexual infantil, mais precisamente, direcionado às vítimas do gênero feminino, as meninas.

Primeiramente, após a conceituação principal, serão expostas as explicações sobre os crimes de estupro de vulnerável e importunação sexual, bem como, as consequências causadas às vítimas que vivem esse contexto.

Em seguida, será tratada a questão da violência sexual intrafamiliar, voltada a responsabilidade da família. E, em relação a toda essa conjuntura, será realizada a exposição dos posicionamentos legais perante as pautas levantadas.

2.1 A VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL CONTRA MENINAS

Após a compreensão dos direitos das crianças e da violência de gênero, é possível analisar a questão da violência sexual infantil, esclarecendo os conceitos, os dois crimes específicos que envolvem essa temática e as consequências que acompanham as vítimas.

Em uma primeira análise, é necessário abordar o conceito da violência sexual, proposto por Azevedo e Guerra (1989 apud BRAUN, 2002, p. 27), os quais dizem que se trata de:

Todo ato ou jogo sexual, relação hétero ou homossexual, entre um ou mais adultos e uma criança ou adolescente, tendo por finalidade estimular sexualmente esta criança ou adolescente ou utilizá-los para obter uma estimulação sexual sobre sua pessoa ou de outra pessoa.

Corroborando com essa ideia, acrescenta-se o conceito da autora Lyra (2015, p. 62 apud SOARES, 2019, p. 53) a qual usa o termo “abuso sexual” e afirma que:

O abuso sexual abrange qualquer toque ou carícia imprópria, incluindo comportamentos como incesto, molestar, estupro, contato oral-genital e carícia nos seios e genitais. Além do contato sexual, a violência pode incluir outros comportamentos abusivos como estimular verbalmente de modo impróprio uma criança, fotografar uma criança ou adolescente de modo pornográfico ou mostrar-lhe esse tipo de fotos, expor uma criança à pornografia ou atividade sexual de adultos.

Compreendendo essa primeira parte, é possível direcionar mais especificamente a violência sexual infantil, pela representação da Organização Mundial da Saúde (*World Health Organization*), que versa sobre o tema também utilizando o termo “abuso sexual infantil”, discorrendo que:

Abuso sexual infantil é o envolvimento de uma criança em atividade sexual que ele ou ela não compreende completamente, é incapaz de consentir, ou para a qual, em função de seu desenvolvimento, a criança não está preparada e não pode consentir, ou que viole as leis ou tabus da sociedade. O abuso sexual infantil é evidenciado por estas atividades entre uma criança e um adulto ou outra criança, que, em razão da idade ou do desenvolvimento, está em uma relação de responsabilidade, confiança ou poder (WORLD HEALTH ORGANIZATION apud MOURA, 2009).

Apesar da divergência de termos entre alguns autores, os mesmos concordam que o ato sexual sofrido pela criança é uma relação não consentida praticada contra um ser incapaz de defender-se. Essas concepções devem ser discutidas continuamente conforme as mudanças da sociedade e das culturas presentes, a fim de buscar soluções ao problema e romper com o silêncio que ainda permeia sobre esse assunto. Tendo isso em vista, é necessário compreender a raiz histórica do problema para o cercear (FELIZARDO et. al, 2006).

Realizando um resgate histórico, a violência sexual infantil contra criança e adolescente esteve sempre ligado a uma situação cultural, econômica e social. Nesse sentido, segundo a Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos do Estado do Rio Grande do Sul (2005, p. 37):

A história social da infância no Brasil revela que desde o tempo da Colônia as crianças não são consideradas sujeitos de direitos. Situação que vem se reproduzindo por séculos, seja por uma compreensão autoritária do pátrio poder, por concepções socializadoras e educativas baseadas em castigos físicos, seja pelo descaso e tolerância da sociedade com a extrema miséria e com as mais diversas formas de violência a que são submetidos milhões de crianças, pela impunidade dos vitimizadores de crianças, por cortes orçamentários em políticas públicas e programas sociais. Essas concepções e atitudes, vigentes até hoje, explicam a resistência da sociedade ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido, cabe ressaltar que as crianças eram vistas como adultos, sem diferenciação de idade, tratamento ou proteção legal. O reflexo desse passado pode ser percebido atualmente, tendo em vista o gradativo aumento dos crimes sexuais contra as crianças e adolescentes, demonstrando o alto poder e domínio que os adultos seguem possuindo na vida desses menores (SOARES, 2019, p. 54).

Esse aumento no registro de crimes sexuais contra crianças e adolescentes promove uma dupla reflexão: ocorreu um aumento nos casos de violência sexual infantil ou, devido as atuais proteções legais esses crimes têm tido maior denúncia e visibilidade? Essa questão será abordada e discutida no capítulo seguinte, no mesmo momento que serão apresentados os números de registros durante o período da pandemia da Covid-19, os quais, conforme o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022), voltaram a aumentar em 2021, quando as medidas de isolamento estavam mais flexíveis.

Apesar da violência sexual infantil sofrida ocorrer independente do gênero da criança ou adolescente, é evidente uma predominância do sexo feminino como sendo a vítima nessa situação. Novamente deixando explícita a existência da violência de gênero, trazendo a questão de subordinação, fragilidade e vulnerabilidade da menina, resultando em uma visão controladora sobre o sexo feminino em todo seu desenvolvimento (ARAUJO et al., 2019).

Em decorrência dessa desigualdade de gênero, há uma certa facilitação social para que homens tenham privilégios diante das outras identidades. Deste modo, apesar de parecer que a violência sexual infantil decorre exclusivamente de preferência sexual e de transtornos psicológicos, na realidade, o fenômeno não pode ser analisado individualmente (FELIPE, 2006; MINAYO, 2005; XAVIER FILHA, 2012 apud SPAZIANI, MAIA, 2017).

Por este motivo que, na perspectiva de Spaziani e Maia (2017, p. 2), "há um investimento constante para que os homens se sintam legitimados a terem os seus "impulsos" atendidos por meninas, educadas para a submissão e para a docilidade". Ou seja, na visão das autoras, o estupro não é impulsionado por um ato de descontrole de um homem que não é capaz de conter seus desejos sexuais.

De acordo com o Mapa de Violência (2012 apud MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS, 2018, p. 45) uma pesquisa realizada em 2011, com base nos dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) e Sistema Único de Saúde (SUS), constatou que a violência sexual, nas idades de 5 a 14, equivaliam a 20 de 40,5% dos atendimentos realizados no ano, perdendo apenas para a violência física, sem considerar os casos em que ocorrerem ambas as agressões. Nesta análise, foi constatado que estupro, assédio sexual e atentado violento ao pudor eram as principais violências sofridas.

Além disso, em um estudo direcionado ao Estado do Paraná, entre os anos de 2011 a 2014, também pelo SINAN, foi possível visualizar o aumento de notificações de violência sexual, com uma prevalência nas crianças entre 5 e 9 anos. Desses dados, constam que em 41% dos casos a vítima sofreu o crime de estupro, sendo a residência o principal local da agressão, em 71% das vezes (ARAUJO et al., 2019).

2.1.1 Dos crimes de estupro de vulnerável e importunação sexual

Como foi possível analisar com base em pesquisas realizadas pelo Brasil, o estupro de vulnerável é uma das maiores agressões realizadas contra as crianças.

O Código Penal Brasileiro (1940) foi a primeira legislação a descrever e penalizar o estupro de vulnerável. A redação está disposta no artigo 217-A determinando que o estupro de vulnerável é a ação de “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos”. Apesar de ter uma composição mais direta, o crime de estupro pode ter diversos vieses até o ato consumado.

A autora Braun (2002, p. 78) conceituou o estupro como sendo um crime que é praticado juntamente com outros crimes de natureza não sexual como, por exemplo, uma ameaça a fim de coagir a vítima. Ou seja, além da pessoa adulta que possui um poder e superioridade perante a criança vulnerável, facilitando o acesso a esta, cabe destacar também os agressores externos, que usam de lesão ou grave ameaça para alcançar o que almejam.

Nesse sentido de poder imposto a vítima, de acordo com a promotora de justiça do Ministério Público Federal do Distrito Federal Danielle Martins Silva (2014), este pode ser explicado por alguns fatores específicos como a diferença na faixa etária, força física, autoridade do agressor perante a vítima, podendo ser também pela questão familiar de dependência ou respeito.

Quanto aos casos de estupro e estupro de vulnerável, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública verificou que, no ano de 2019, foram notificadas 66.123 ocorrências, com incidência das vítimas meninas de 10 a 13 anos e 18,7% entre 5 e 9 anos. Observa-se ainda que em 84,1% dos relatos o agressor era conhecido da família, explicado como violência intrafamiliar.

Seguindo a essa primeira fase da denúncia, alguns pontos relevantes devem ser observados. A comunicação da denúncia do estupro de vulnerável é só a

primeira parte de um longo processo para a vítima, que pode ou não levar ao melhor resultado. Conforme apresentado por Vargas (2008), quando da denúncia se instaura um inquérito policial, 71% dos casos são arquivados, algumas vezes por vontade da vítima, nos casos acima dos 18 anos, ou pela não identificação do autor do crime.

No que se refere a importunação sexual, diferentemente do estupro de vulnerável, este é um crime menos comentado, denunciado ou explicado, pois apenas com a Lei 13.718 publicada em 2018, que ocorreu a tipificação do referido crime, dispo no artigo 215-A do Código Penal: “Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro” (BRASIL, 1940).

Essa diferenciação teve maior notoriedade após uma situação que ocorreu no ano de 2017, no qual um indivíduo do sexo masculino ejaculou em uma passageira dentro do transporte público na cidade de São Paulo. Na época, o ato cometido era visto como contravenção penal, ou seja, logo o homem foi liberado da delegacia e voltou a cometer a mesma ação. Agora com disposição legal, afirma Bittencourt (2018, p. 80) que:

Em situações como essas – agora tipificadas como importunação sexual –, o executor da ação degradante violenta a dignidade sexual da vítima, que é ultrajada, vilipendiada e humilhada por uma conduta repugnante e indigna do referido agressor. Nessas hipóteses, a vítima ofendida fica impotente, sem qualquer possibilidade de reagir ou se defender pelo inesperado, pelo inusitado, pela surpresa da “agressão” sexual realizada pelo agente, para satisfazer a sua lascívia ou a de outrem.

Atualmente, a análise do tipo penal também é abordada por Bittencourt (2018, p. 80):

O novo tipo penal – importunação sexual –, a conduta incriminada é praticada, sempre, contra alguém, pois o faz na sua presença e, inclusive, não raro, tocando na própria vítima, sem a sua anuência, que, aliás, na maioria das vezes, sequer percebe a intenção do agressor ultrajante.

Anterior a essa determinação legal, a vítima, sendo homem ou mulher, só poderia denunciar um caso de abuso se este ocorresse no local de trabalho, pois para se concretizar o crime, nos termos do art. 216-A do Código Penal (1940), deveria haver um grau de superioridade do(a) agressor(a) para a vítima.

Apesar das recentes classificações, ainda existem algumas controvérsias ao definir se um ato consta como estupro de vulnerável ou importunação sexual. Em recente decisão da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tema 1.121, sobre a “possibilidade de ou não de se desclassificar o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)”, restou o entendimento de que, qualquer prática de um ato libidinoso com uma criança ou adolescente menor de 14 anos, independente a ação realizada, configurar-se-á estupro de vulnerável. Neste ínterim, foi descartada a possibilidade de desclassificação do referido estupro para importunação sexual, uma vez que a violência sofrida nessa idade é cometida contra um ser indefeso, podendo resultar em diversas consequências físicas e psicológicas ao longo dos anos, devendo ser tratado com maior relevância no âmbito legal quanto a culpabilidade do autor (BRASIL, 2022).

2.1.2 As consequências físicas e psicológicas causadas à vítima

A vítima de violência sexual infantil sofre, além do estupro, consequências não somente à integridade física, mas também, à mental e moral. Como resultado de um ato tão cruel e bárbaro, as crianças, vítimas dessa violência, possuem tendências a desenvolver problemas que podem impactar até a vida adulta (PLATT et al., 2016).

As consequências e os impactos causados podem ser relativos. Balbinotti (2009, p. 7), cita alguns dos fatores que podem definir isso, como: “idade da criança à época do abuso sexual, o elo de ligação existente entre ela e o abusador, o ambiente familiar em que a criança vive, o impacto que o abuso terá após a sua revelação, a reação dos conhecidos, as decisões sociais, médicas e judiciárias que intervirão no caso.”

Em decorrência disso, a autora Zavaschi (apud BALBINOTTI, 2009, p. 7) retrata consequências mais graves nos quais a própria vítima pode vir a praticar contra o próprio corpo, sendo elas:

[...] automutilação e tentativa de suicídio, adição a drogas, depressão, isolacionismo, despersonalização, isolamento afetivo, hipocondria, timidez, distúrbio de conduta (roubo, fuga de casa, mentiras), impulsividade e agressão sexual, assim como é frequente a presença de síndromes dissociativas, transtornos severos de personalidade e transtorno de estresse pós-traumático.

Ainda nesse âmbito, Gabel (apud BALBINOTTI, 2008, p. 7) identificou umas possíveis alterações comportamentais resultantes da violência, tais como:

[...] pesadelos, medos, angústias, anomalias no comportamento sexual, masturbação excessiva, objetos introduzidos na vagina e ânus, comportamento de sedução, pedido de estimulação sexual, conhecimento da sexualidade adulta inadaptado para sua idade.

Em outras situações, as vítimas podem acabar procurando outros meios como tentativa para aliviar a dor psicológica atingindo terceiros. Quando a consequência do ato não foi tratada da forma adequada ou nem mesmo recebeu qualquer tipo de ajuda, a criança pode internalizar esse sentimento e praticar um ato de violência contra outros. Essa atitude pode decorrer tendo em vista como e quanto a criança sofreu com o abusador (SOARES, 2019).

A criança que teve a confiança abalada pelo autor da violência sexual, pode carregar esse trauma e generalizá-lo sobre todas as pessoas, criando um sistema de proteção e defesa capaz de barrar os sentimentos de carinho e até mesmo de ajuda que pode vir a receber posteriormente ao fato (SOARES, 2019).

Em muitos casos, até a própria família não se dispõe a ajudar na recuperação da criança, por não crer na veracidade da denúncia ou pela falta de entendimento do melhor a se fazer. Para casos como esse, e mesmo aos que possuem todo o suporte no âmbito familiar, existem opções fornecidas pelo sistema de saúde, como atendimento psicológico e consultas médicas (PLATT et al., 2016).

2.2 A VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL INTRAFAMILIAR

O ambiente familiar, em tese, teria de ser um dos mais seguros para a vida das pessoas, essencialmente da criança e do adolescente, no entanto, como visto brevemente, o domicílio é o principal local em que ocorre a violência sexual, ou seja, o agressor da vítima geralmente é um familiar, pessoa conhecida ou desconhecida, mas que tenha acesso ao lar. Essas situações são classificadas como violência intrafamiliar e extrafamiliar, respectivamente (INOUE et al., 2008).

Com relação à violência intrafamiliar, Azevedo e Guerra (1988 apud LIBÓRIO; CASTRO, 2010, p. 21-22) definem como:

Todo ato ou omissão praticado por pais, parentes ou responsáveis contra crianças e/ou adolescentes que – sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima – implica de um lado, uma transgressão de poder/dever do adulto e, de outro lado, uma coisificação da infância.

Ainda nesse sentido, para Martins (1998 apud BRAUN, 2002, p.37) a também chamada violência sexual doméstica é descrita como:

O abuso sexual de uma forma de violência mais secreta, principalmente quando envolve alguém próximo à criança ou adolescente, e virá a público somente quando a situação se tornar insustentável.

Historicamente falando, apesar do Brasil ainda nos tempos da colônia, considerar o crime detestável, Azevedo (1998 apud BRAUN, 2002, p. 36) demonstra que, nos períodos entre 5.000 a.C. até 2.000 d.C.[2], a relação sexual entre pai e filha era permitida pelos membros da realeza em pelo menos cinco culturas. Essa é uma clara demonstração da relação de poder e superioridade da figura masculina para a feminina, o que causava ao homem o sentimento de posse e liberdade para realizar o ato que tivesse vontade sobre a menor indefesa e inocente, não muito diferente dos dias atuais.

Além da violência sexual, na análise de Scobernatti (2005 apud AZAMBUJA; FERREIRA, 2011), a violência intrafamiliar desencadeia também as negligências, abusos físicos e psicológicos. Todas essas situações às quais as crianças e adolescentes são submetidas ocorrem, como visto previamente, há muitos anos em todas as classes sociais, provando mais uma vez que a desigualdade de gênero e raça são notáveis desde o princípio e independente do presente.

Apesar das novas visões sobre o tema, muitas famílias permanecem com um pensamento arcaico e tradicionalista, silenciando a vítima da violência vivenciada na própria residência, corroborando para problemas físicos, psicológicos e comportamentais para a menor que teve um trauma ofuscado pelos responsáveis os quais deveriam lhe prestar auxílio (FARINATTI, 1993 apud BRAUN, 2002).

Neste aspecto, analisa Habigzang et. al (2005, p. 341-348 apud LIBÓRIO; CASTRO, 2010, p. 23) que:

A maioria dos abusos sexuais contra crianças e adolescentes ocorre dentro das casas da vítima e configuram-se como abusos sexuais incestuosos, sendo que o pai biológico e o padrasto aparecem como principais

perpetradores. Ocorre, também, uma maior prevalência em meninas, principalmente entre os abusos incestuosos.

À vista disso, conforme pesquisa realizada no Estado no Paraná entre os anos de 2011 e 2014, pelo menos 71,6% dos casos notificados de violência sexual tem como local principal a residência da vítima, sendo o autor da ocorrência, na maioria das vezes o pai, padrasto, irmão ou pessoa próxima à criança ou com acesso ao lar (ARAÚJO et al., 2019).

Um aspecto relevante sobre a denúncia da ocorrência trata do horário em que o fato foi consumado. Tanto o estupro como o estupro de vulnerável tendem a ocorrer, em 64% das vezes, no período da manhã ou tarde. O que possivelmente explica essa porcentagem é a ausência dos responsáveis legais das crianças durante esses períodos, considerando os que necessitam trabalhar ou cumprir outras tarefas. Essa situação acaba deixando a vítima em um estado maior de vulnerabilidade, sendo um fator que chama a atenção do abusador (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019).

2.2.1 A culpa e responsabilidade da família

Considerando que toda violência sexual infantil intrafamiliar é praticada por um familiar, devem ser observados dois pontos importantes nesse âmbito: a responsabilidade da família sobre a criança e a culpa nos casos em que houve ocultação, negligência ou descuido com essas crianças.

Ademais, em toda situação que envolve um laço afetivo, nesse caso familiar, a denúncia do crime pode ser mais difícil e complexa. Alguns autores intitulam essa situação como “síndrome do segredo”, que consiste na omissão dos fatos, tanto pela criança quanto pelos responsáveis ou demais familiares que tenham conhecimento do ocorrido, o que acarreta em consequências vistas anteriormente (BALBINOTTI, 2009).

A não revelação da violência tem relação com uma questão psicológica, com o medo da vítima em ser castigada e julgada como culpada pelo ocorrido, em ser responsabilizada por um ato o qual foi forçada a realizar. Não somente a vítima, mas os membros da família também contribuem para essa negação. Azambuja (2006) retrata esse assunto como se fosse um mecanismo de defesa:

O pai pode utilizar a negação por considerar o incesto como educação sexual para sua filha. A mãe é incapaz de reconhecer e processar os óbvios sinais de incesto, porque isto colocaria em risco seu relacionamento com o marido. A filha utiliza a negação e a constrição de afeto para diversos propósitos: como proteção contra a vergonha e a culpa, para obscurecer a consciência da perversão do pai e preservar a família intacta (apud GREEN, 1995, p. 1.033).

Existem dois extremos quanto a revelação ou não da violência. Geralmente a criança não suporta o segredo por muito tempo, optando por relatar a uma pessoa de confiança aos olhares dela, conforme descrito por Furniss (1993, p. 30 apud BALBINOTTI, 2009, p. 8):

Eu ainda não vi casos de prolongado abuso sexual da criança dentro do contexto familiar em que a criança não tenha tentado comunicar o abuso a alguém dentro ou fora da família. Nós frequentemente encontramos crianças que dizem ter tentado contar às suas mães, a outros membros da família ou a pessoas de fora, apenas para não serem acreditadas, serem chamadas de mentirosas e serem castigadas pela revelação (sic).

Em contrapartida, quando a criança não consegue denunciar essa situação, por medo ou pelo apego com a figura que cometeu o crime, essa acaba sofrendo uma das piores consequências possíveis, a obrigação de permanecer residindo e convivendo com o agressor, prejudicando, além do psicológico, toda a ideia de um lar confortável e seguro (BALBINOTTI, 2009).

Essa quebra de visão sobre o lar é abordada por Soares (2019, p. 63) a qual diz que “para as vítimas de abuso sexual a casa torna-se uma paisagem do medo, não pelos perigos que estão para fora dos portões, mas pelo que ocorre dentro do ambiente hostil ao qual são submetidas”. Enquanto para o agressor, esse é o local mais favorável para cometer a violência.

Alguns autores analisam essa instabilidade do lar como uma “disfuncionalidade familiar”, no qual a própria família não cumpre com os deveres mínimos de proteção e acolhimento a criança (SANTOS et al., 1998 apud BRAUN, 2002, p. 45).

Tendo em vista todo esse contexto, por muitas vezes, o judiciário é incapaz de resolver a situação de violência a qual a vítima foi submetida. Apesar de atualmente existirem diversos meios de proteção e auxílio à criança violentada, nem sempre ocorre a aplicabilidade ou eficácia desses sistemas, em casos, pela falta da efetividade da denúncia, em outros pela confirmação da veracidade dos fatos ou pelo descaso da família em seguir com os tratamentos fornecidos (SOARES, 2019).

2.3 OS POSICIONAMENTOS E AMPAROS LEGAIS ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL

O decorrer da luta pelos direitos à criança e ao adolescente foi um processo longo e custoso, desde torná-los como sujeitos de direitos até determiná-los definitivamente. Inicialmente, serão apresentados os direitos existentes as vítimas de violência sexual infantil e, na sequência, os meios de denúncia disponíveis e o processo em cada etapa.

Em um primeiro momento, cabe destacar que a legislação brasileira passou a ter mais atenção com a criança e o adolescente a partir da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) pela Lei nº 8.069/1998. Este prevê, em seu artigo 18, que “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”. Com relação à violência sexual infantil, o ECA apresenta essa questão de um modo mais genérico, prevendo em seu artigo 130, que:

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Quanto às especialidades do crime, como visto previamente, essas são de competência do Código Penal Brasileiro (1940) que, após alterações legislativas pela Lei nº 12.015/2009, incluiu a tipificação penal do crime de estupro de vulnerável, disposto no artigo 217-A caput, bem como, com a Lei 13.718/2018 descreveu a importunação sexual no artigo 215-A caput.

Em complementação às legislações acima, nos casos de mulher adulta, mas que em partes também reflete a criança, estas possuem amparo na Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, que foi criada para proteção contra a violência doméstica e familiar sofrida pelas mulheres, com intuito de tratar os casos instigados pela sociedade em constante violência de gênero (TELES, 2012).

No que dispõe sobre as violências sexuais sofridas pelas mulheres no âmbito familiar, a Lei Maria da Penha vislumbra que:

Art. 7°. A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006).

Ademais, a Lei prevê nos casos de violência sexual, assistência à mulher, e conseqüentemente a criança, tais como acesso aos benefícios de desenvolvimento científico e tecnológico, serviços médicos de emergência, medidas de prevenção e atenuação em casos de doenças sexualmente transmissíveis ou outros acompanhamentos médicos necessários, conforme o artigo 9°, §3° (BRASIL, 2006).

Todas essas legislações são aplicadas posterior a denúncia da violência sexual infantil, sendo que esta tem início a partir do momento em que a vítima consegue revelar para alguém o ato sofrido, com palavras, ações ou comportamentos, para então, dar abertura ao procedimento legal. Nesse âmbito, no Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa (2001 apud MARTINS, 2015, p.45) a palavra “revelação” tem o sentido de uma “informação que se presta com o intuito de fazer outrem conhecer alguma coisa ainda desconhecida, ignorada”.

Nesse contexto, cabe informar que a denúncia da violência pode ocorrer diretamente ao Conselho Tutelar, a delegacia especializada da mulher, em canais anônimos disponibilizados pelo Governo do Estado ou direto com o Ministério Público. Quanto ao dever do Conselho, este deve:

[...] receber notícia, entre outras situações de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, de casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos, praticados contra a referida população, mostrando-se de extrema urgência a sua criação e instalação, em todos os municípios, para a efetivação da política de atendimento à criança e adolescente, tendo em vista assegurar-lhes os direitos básicos, em prol da formação de sua cidadania (CARVALHO, 1992, p. 102 apud BALBINOTTI, 2009, p. 10).

No tocante a ação do Conselho Tutelar nos casos de violência sexual infantil intrafamiliar, quando provado que há alguma infração sendo cometida contra uma criança, descumprindo com os direitos fornecidos aos menores, o Conselho poderá

encaminhar o caso ao Promotor de Justiça para, junto do Ministério Público avaliar se há necessidade de destituição ou suspensão do poder familiar e, em casos de procedência, comunicar o sistema judiciário para fins de investigação criminal (AZAMBUJA, 2006).

Quanto ao lado da investigação e recebimento de denúncias de violência sexual, existem as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher, que fazem parte da Polícia Civil, possuindo os mesmos meios de investigação da justiça. Essas delegacias possuem as possibilidades de assistência à vítima ao oferecer medidas de proteção, seja o afastamento do agressor do lar, solicitado ao juiz, ou o oferecimento de abrigos sigilosos para a vítima até que seja concedida a medida (SILVA, 2019).

A primeira delegacia especializada foi criada em 1985, na cidade de São Paulo. No que tange a sua existência, os dados mais atuais são apresentados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e da Pesquisa de Informações Básicas Municipais e Estaduais (MUNIC), os quais demonstram que, em 2018, 91,7% dos municípios brasileiros não possuíam uma delegacia da mulher (IBGE, 2018).

Apesar do baixo número de delegacias especializadas existentes, a criação destas já se tornou um dos maiores avanços no combate e prevenção da violência contra mulher. No funcionamento da delegacia da mulher é que podem ser observadas algumas formas mais específicas de assistência às vítimas do sexo feminino como, por exemplo, quando da violência sexual sofrida por menor, esta ser encaminhada para escuta especializada ou depoimento especial (SILVA, 2019).

Quanto à escuta especializada, essa está disposta no artigo 7º da Lei 13.431/2017 e no art. 19 do Decreto 9.603/2018:

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade (BRASIL, 2017).

Art. 19 A escuta especializada é o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados. (BRASIL, 2018).

Esse procedimento de escuta geralmente é realizado por psicólogos, assistentes sociais ou conselheiros tutelares, que objetivam tornar a revelação do ato sofrido um processo menos doloroso e prejudicial para a vítima, sem causar constrangimento, o realizando em um ambiente mais confortável, sem envolvimento de autoridades (SILVA, 2019).

No que se refere ao depoimento especial, o conceito e procedimento estão descritos na mesma Lei 13.431/2017, nos artigos 8º e 11º:

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária (BRASIL, 2017)

Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;

II - em caso de violência sexual (BRASIL, 2017).

Diferentemente da escuta, o procedimento do depoimento ocorre no âmbito judicial, fóruns, tribunais ou perante autoridades policiais, nas delegacias, desde que respeitados os procedimentos de ambiente e profissionais autorizados. Este é mais utilizado para produzir provas à investigação policial (GARCIA, 2022).

Por fim, para que a vítima consiga usufruir de todos os direitos disponíveis a ela, bem como das assistências físicas e psicológicas, a denúncia deve ocorrer em algum dos órgãos competentes para receber e apurar os fatos, sendo uma das opções as Delegacias Especializadas ou canais de denúncia anônima, para chegar às autoridades capacitadas e assim prover o melhor à vítima (MARTINS, 2015, p.46).

Apesar do âmbito legal estar se inovando conforme as mudanças culturais e sociais, alguns impactos são imprevisíveis. Fato esse que ocorreu nos anos de 2020 e 2021 no mundo todo com a pandemia da Covid-19. Com as medidas de isolamento exigidas a população, o acesso a diversos órgãos e estabelecimentos foram restringidos, incluindo o poder judiciário e as delegacias, que tiveram seus atendimentos reduzidos ou interrompidos por um determinado período de tempo, dificultando a denúncia e comunicação de crimes, principalmente os sexuais, durante essa época.

3 O REGISTRO DE CASOS DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL

Esclarecida a questão acerca da violência sexual infantil no âmbito intrafamiliar, bem como demonstrado os amparos e suporte legais voltado às vítimas dessa violência, no presente capítulo verificar-se-á a existência de uma relação entre os registros dos casos de violência sexual infantil durante a pandemia e a redução dessas denúncias.

Primeiramente, será exposta a questão da pandemia da Covid-19 (SARS-CoV-2) no Brasil e o impacto dessa para a redução dos registros. Em seguida, serão apresentados os dados referentes a cidade de Francisco Beltrão, no Estado do Paraná, e as delegacias da cidade.

Por fim, buscar-se-á compreender os meios alternativos de denúncias diante da situação vivenciada na época retratada, bem como informações e métodos úteis e necessários para que seja possível uma redução propriamente dita dos casos de violência sexual infantil.

3.1 A PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL E O IMPACTO DESSA SOBRE OS CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL

Como visto anteriormente pela pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020), durante a pandemia da Covid-19 (SARS-CoV-2), a qual foi declarada de caráter global em março de 2020, ocorreu uma redução nos registros e denúncias de violência sexual infantil, o que resultou no questionamento da relação entre uma real diminuição dos casos ou só a opressão para revelar o ato sofrido, juntamente com a inacessibilidade devido ao isolamento vivenciado.

Para contextualizar a situação pandêmica e as medidas tomadas de início, retratou Silva (et. al, 2020, p. 2) que:

A rápida disseminação do SARS-CoV-2 entre países e comunidades, resultante da alta transmissibilidade viral, associada à inexistência de vacinas e antivirais específicos eficazes para a prevenção e tratamento da doença, torna as intervenções não farmacológicas as opções mais eficientes para a mitigação e controle da COVID-19 em nível local e global. Dentre essas intervenções, em nível populacional, há as medidas de distanciamento social, cujo termo se refere a esforços que visam a diminuir ou interromper a cadeia de transmissão da doença pelo distanciamento

físico entre indivíduos que possam estar infectados e os saudáveis, além de proteger aqueles indivíduos em risco de desenvolver a forma grave da doença. Incluem-se nessas medidas o cancelamento de eventos em massa, fechamento temporário das escolas e locais de trabalho, bloqueio de fronteiras e a recomendação para a população ficar em casa.

Conforme apresentado, com o início da pandemia diversas medidas foram tomadas ao longo dos dias na tentativa de controlar o vírus, como a utilização de máscaras e o isolamento social, com cada pessoa em sua respectiva residência, saindo apenas para emergências e necessidades básicas, como a ida a mercados e farmácias. Esse isolamento trouxe diversas questões no que se refere a violência contra a mulher, principalmente que essa situação reforçou a cultura patriarcal vivenciada até os dias atuais, intensificando quando a figura masculina teve essa visão de dominação e controle sobre o lar no qual permanecia às 24 horas do dia (CHAGAS; OLIVEIRA; MACENA, 2022).

Diante da realidade existente na época, tudo favorecia o homem para um espaço de violência no qual ele era o mandante, novamente submetendo a mulher a desafios diários para sobrevivência com o agressor durante o dia todo, todos os dias da semana (FEITOSA, 2022).

Nesse contexto, foi possível verificar o aumento de casos de violência física, psicológica e sexual contra a mulher, evidenciando algumas características de localidade, situação econômica, idade e fatores culturais (FEITOSA, 2022).

Esse isolamento ao qual as pessoas foram submetidas, permitiu aos agressores controlar o convívio com a vítima, dificultando a identificação da violência sofrida e agravando a situação da criança, sendo um fator de grande preocupação a saúde e segurança desses menores (ARAÚJO, 2021 apud MELO et al., 2020).

No que se refere a violência sexual envolvendo as crianças e adolescentes durante esse período, a pandemia trouxe uma vulnerabilidade ainda maior as vítimas que, devido às medidas de restrição, se afastaram das poucas redes de ajuda que possuem, como a escola e o convívio com profissionais da saúde e educação (BAPTISTA et al., 2008).

O abuso sexual no ambiente doméstico contra crianças e adolescentes ainda é um fenômeno social grave que atinge todas as idades, classes sociais, etnias, religiões, culturas e limitações individuais. Esse tipo de violência acontece em um ambiente relacional favorável, às expensas da confiança que a vítima deposita no abusador que, aproveitando-se da ingenuidade da criança ou adolescente, pratica a violência de forma

repetitiva, insidiosa, fazendo crer que ela, a vítima, é culpada por ser abusada (BAPTISTA et al., 2008).

Apesar de uma redução nos registros na maioria dos Estados brasileiros, o número de casos só aumentou, no entanto, só tiveram o efetivo registro quando as medidas de isolamento foram se tornando mais flexíveis.

Em diversos países, incluindo o Brasil, durante o período de distanciamento social, ocorreu aumento do número de casos de violência contra a mulher e contra crianças e adolescentes, principalmente em famílias de baixa renda. Além disso, instituições em que muitas vezes as diversas formas de violências são identificadas e denunciadas, como escolas, creches, igrejas e unidades básicas de saúde estavam fechadas, contribuindo para a manutenção da situação de violência (SANTOS et al., 2022).

Alguns dos motivos verificados sobre esse aumento de casos, além do convívio maior com o agressor, envolvem principalmente a questão econômica, devido ao fechamento de diversas empresas na época da pandemia e demissões em massa. Além disso, outro ponto observado foi o estresse e a dificuldade dos genitores em precisar lidar com o menor durante todo o período em que a criança estaria na escola (PANTOJA, et al., 2022 apud MARTINS-FILHO et al. 2020).

Nesse cenário, constata-se que a pandemia modificou todo o contexto vivenciado pelas crianças e pelos adultos, uma transformação na rotina que restou por prejudicar os menores em inúmeros âmbitos, tornando o lar cada dia menos seguro (TRAJANO, et al., 2021).

O isolamento social necessário aumenta a possibilidade de aliciamento, pois o menor não está sob cuidado de outros adultos em seu período de contato com a sociedade, à exemplo da escola. Além disso, alguns agressores, que antes passavam parte do dia fora de casa, trabalhando, tiveram seus contratos de trabalho suspensos, foram demitidos ou começaram a trabalhar em regime de home office em razão da pandemia, ou seja, passaram a permanecer em casa em tempo integral, com mais tempo para a prática de agressões sexuais (FUMAGALI, ATO SANTOS, 2021).

Com essas questões de estresse, desemprego e demais fatores, outro fator que serviu de potencializador para o ato da violência foi o aumento do consumo de algumas substâncias lícitas e ilícitas por parte do agressor, sendo as principais o álcool e as drogas. A rotina totalmente diferente e inesperada, causou em algumas pessoas o despertar de buscar um vício para distrair-se dos acontecimentos mundiais. Esse consumo de substâncias de maneira exacerbada tornavam os

agressores ainda mais violentos e descontrolados (QUEIROGA et al., 2021 apud FEITOSA, 2022).

Além disso, foi possível observar uma questão regional sobre os casos de violência. Foi perceptível verificar que, nas regiões rurais a prevalência de casos é maior do que nas regiões urbanas. Inclusive, no que se refere a questão populacional, no período da pandemia, as regiões menos populosas surgiram com maior notoriedade nos registros (MADEIRA, et al., 2021 apud FEITOSA, 2022).

Quanto aos dados estudados neste período de 2020, alguns Estados ganham certo destaque quanto a essa redução da violência sexual infantil. No Estado do Ceará ocorreu uma redução de 25% em comparação a 2019, bem como no Mato Grosso do Sul que a queda foi de 25,6%, e no Rio Grande do Sul a redução de casos registrados foi de 22,9% (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

Outra pesquisa realizada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) também confirmou a redução de 18% nas denúncias de abusos sexuais contra crianças pelo Disque 100, canal disponível para denúncias anônimas sobre situações de violência sexual, na qual existe a possibilidade de revelar sobre a própria violência ou se tem conhecimento de outra vítima (BRASIL, 2020).

Em um estudo realizado por Araújo (2021), de 49 casos pesquisados durante a pandemia, 18 foram atos de violências sexuais contra crianças consumadas por agressores que residem com a vítima ou por familiares próximos que estavam convivendo com a menor, no entanto, na maioria dos casos, não houve uma autoria conclusiva ao final da investigação.

3.2 OS REGISTROS REALIZADOS NA CIDADE DE FRANCISCO BELTRÃO, NO ESTADO DO PARANÁ

Considerando o período da pandemia vivenciado em todo o Brasil, a redução dos registros de violência sexual infantil surpreendem quando não analisados da forma correta.

Como a pesquisa tem o foco na cidade de Francisco Beltrão, no Estado do Paraná, foram solicitados dados ao Centro de Análise, Planejamento e Estatística de Foz do Iguaçu (CAPE, 2023), responsável pelo controle de casos registrados pela Delegacia da Mulher e 19º Subdivisão de Polícia Civil na cidade.

O foco da pesquisa foi para os casos de estupro de vulnerável e importunação sexual ocorridos com meninas de 0 (zero) a 14 (quatorze) anos entre o início da pandemia em março de 2020 até dezembro de 2022, quando as medidas de isolamento já estavam praticamente todas liberadas.

Para contextualizar, anterior a pandemia, em 2019, foram registrados 19 casos divididos entre estupro, estupro de vulnerável e importunação sexual contra meninas na cidade. Quando o período pandêmico se iniciou, com as primeiras medidas sendo tomadas no dia 17 de março de 2020, a redução nos registros foi nítida. Do referido período até o final de 2020, apenas sete casos foram registrados nas delegacias competentes (CAPE, 2023).

Uma outra comparação é realizada quanto ao gênero das vítimas e suas respectivas idades. Desde o período de criação da Delegacia da Mulher, em 16 de outubro de 2020, até o período de início da pandemia, 88,50% das vítimas de violência sexual eram do sexo feminino e 11,50% do gênero masculino, os quais tiveram as denúncias registradas na 19ª Subdivisão devido à competência. No que se refere às idades das vítimas, 79% dos casos ocorreram com menores de 01 a 12 anos, sendo 15% com adolescentes de 13 anos e 14% com 14 anos (CAPE, 2023).

Há uma diferença desses dados após o período pandêmico e até o final de 2022. Primeiramente, quanto ao aumento dos registros para 28 em 2021 e 42 em 2022. Segundamente, com relação às vítimas que, nesse período, estavam entre as mais violentadas as meninas de 1 a 12 anos, em 57% das vezes, com incidência no gênero em 84,62% das vezes (CAPE, 2023). Para melhor compreender esses números, basta observar a tabela exemplificativa.

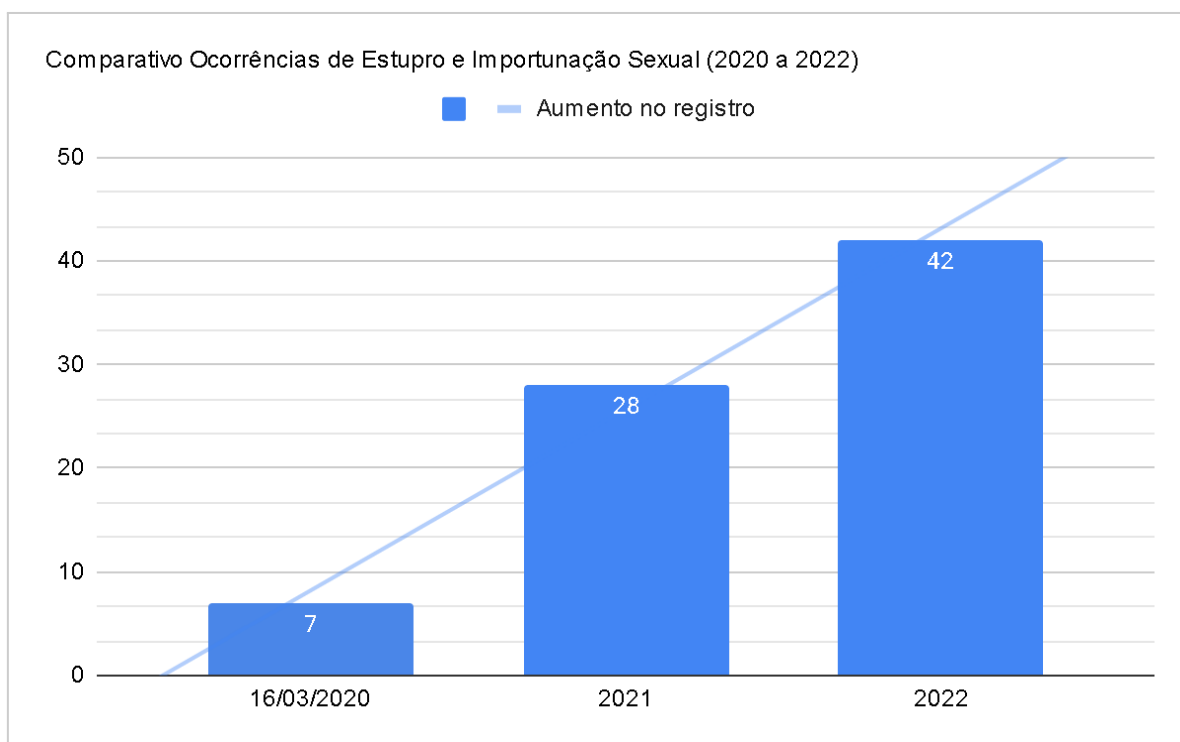
Tabela 01 - Comparativo de Ocorrências de Estupro e Importunação Sexual - 0 A 14 Anos - Franciso Beltrão - Período de 16/03/2020 a 31/12/2022

Natureza do Fato	Quantidade de Ocorrências
Estupro de vulnerável	65
Importunação sexual	9
Estupro ou atentado violento ao pudor	3

Fonte: elaborado pela autora, 2023, baseado em CAPE/SESP/PR, 2023.

Esses dados são separados por ocorrências anuais, dessa forma, para dividi-los, que consta o seguinte gráfico:

Gráfico 1 - Comparativo Ocorrências de Estupro e Importunação Sexual - 0 a 14 Anos - Francisco Beltrão - Período de 16/03/2020 a 31/12/2022



Fonte: elaborado pela autora, 2023, baseado em CAPE/SESP/PR, 2023.

Realizando uma análise sobre os dados, é possível verificar que o aumento dos registros de forma significativa em 2021 e ainda maior em 2022, pode ser comparado pelo período em que o isolamento em decorrência da pandemia da Covid-19 estava mais flexível, no qual os estabelecimentos e inclusive órgãos judiciários já haviam normalizado, quase que por completo, o atendimento ao público. Inclusive, as delegacias da cidade de Francisco Beltrão, que estavam fechadas ou com atendimentos restritos para casos específicos e mais agravantes, também se encontravam disponíveis para servir à população de modo geral (CAPE, 2023).

Com isso, foi possível constatar esse aumento da violência contra a criança, principalmente à menina, durante a pandemia da Covid-19, no entanto, é necessário ressaltar que o isolamento resultante dessa situação não configura como o responsável pelo ato cometido, mas sim uma consequência que intensificou todas

essas violências ao permitir um convívio direto e frequente com o ou os agressores (FEITOSA, 2022 apud MARCOLINO, et al., 2021).

Essa questão do isolamento, além de favorecer o agressor, dificultou à vítima em conseguir se deslocar até os pontos de denúncia e apoio pela violência sofrida, bem como em conseguir compartilhar com os próprios familiares, pois como visto em outro momento, a revelação do segredo envolve diversos fatores que vão além da compreensão do ato pelo qual foi submetido (FEITOSA, 2022 apud BARBARA et. al., 2020).

3.3 DAS MEDIDAS DE SOLUÇÃO E VISIBILIDADE À QUESTÃO DA VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL

Os conhecimentos sobre a real dimensão dos casos de violência sexual infantil ainda não são discutidos e investigados de forma proporcional à quantidade que acontecem, pois diversas situações não chegam ao judiciário e nem mesmo aos serviços de saúde, são silenciados antes de qualquer tentativa de exposição (TRAJANO, et al., 2021 apud ALMEIDA, SOUZA & SOUSA, 2007).

Essa redução nos registros de casos de violência sexual infantil durante a pandemia da Covid-19 deixam o questionamento da aplicabilidade das leis existentes a essas crianças quando não estavam possuindo acesso à denúncia, nem mesmo utilizando das assistências e apoios que antes lhes eram disponibilizados.

Não é porque a situação da pandemia era uma calamidade pública que os direitos fundamentais das crianças deveriam ser esquecidos pelo Estado, pelas pessoas e pelas políticas públicas. Diante dessa situação, torna-se necessário ampliar a visibilidade dessa problemática (SANTOS; FUMAGALI, 2021).

Dessa forma, serão apresentados ao decorrer do tópico algumas alternativas possíveis de serem aplicadas para uma tentativa de redução dos casos de violência sexual contra crianças, não apenas de meros registros que parecem falsamente controlados.

Para isso, cabe ressaltar que, em outro momento da pesquisa, foi destacada a importância do Conselho Tutelar perante a comunicação de violências sofridas por crianças e adolescentes, até mesmo de meras suspeitas, para que fossem tomadas

as devidas medidas legais. Nesse sentido, o ECA dispõe no artigo 13, §2º, os serviços que estão disponíveis para crianças de até seis anos (BRASIL, 1990).

Art. 13

[...] § 2º Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar.

Em complementação a esse método, Moreira e Custódio (2019, p. 132 - 133) reforçam a urgência da notificação de violência para que, tanto o Conselho como demais órgãos, possam ser devidamente utilizados.

A violência sexual contra crianças e adolescentes deve ser notificada a partir da sua constatação em qualquer órgão executor de políticas públicas destinadas à infância, seja ele de proteção, justiça ou atendimento à saúde, educação, assistência social, lazer, esporte e cultura. As equipes técnicas necessitam ser capacitadas para que se consiga identificar casos de violência ou de ameaça de violação de direitos de todas as ordens, sendo ponto crucial no fluxo de informações que visam enfrentar o problema.

Uma das medidas para abordar o assunto da violência sexual infantil vincula-se, basicamente, à educação. O conhecimento, compartilhamento de informações úteis e relevantes é um dos maiores meios de alcançar a maior parte da população, buscando apresentar todos os caminhos que permeiam esse crime. Em especial, a implementação da educação sexual para retratar da forma mais simplificada e acessível às questões de cunho sexual, tanto as mais delicadas da violência como o básico sobre doenças, higiene e demais cenários (SANTOS; FUMAGALI, 2021).

Novamente, volta a instituição escolar o papel de protagonista para o combate a violência sexual infantil. Nesse ínterim, Spaziani e Maia (2015, p. 62) indicam que o ambiente escolar “se configura como um local privilegiado para detecção precoce da violência sexual infantil, bem como para a prevenção dessa modalidade de violência, por meio da educação para a sexualidade.”

Complementando essa teoria, Moreira e Folmer (2015) esclarecem que a intenção da educação sexual não é encorajar crianças e adolescentes a manterem relações sexuais, mas sim garantir que eles tenham conhecimento sobre o próprio

corpo, o que pode ou não ser tocado, basicamente, sobre permissão, conhecer para saber o que desejam permitir para si.

Spaziani e Maia (2015, p. 67), contribuem com essa ideia, expressando que:

A educação para a sexualidade na Educação Infantil se configura como fonte de cuidado e proteção à criança, na medida em que a trata como sujeito de direitos, começando pelo direito à informação.

Apesar de parecer simples direcionar essa situação para a escola, um problema é perceptível. Lisboa et al (2002) verifica que nem sempre os educadores dessas crianças estão aptos para lidar com uma vítima de qualquer violência, em especial a sexual, ou seja, além da ausência de se abordar o tópico da educação sexual nas escolas, os professores também são pouco, ou quase nada, instruídos em como proceder nesses casos.

Dito isso, que se torna ainda mais importante o enfrentamento dessa violência quando realizada com a participação de todos os setores possível, saúde, justiça, sociedade e comunidade junto do setor educacional, facilitando também a aplicação de políticas públicas que visem essa temática (INOUE; RISTUM, 2008).

Todos esses apoiadores juntos que podem cobrar nas escolas uma atenção maior a problemática da violência sexual infantil, considerando que as crianças passam boa parte do dia nesse ambiente devido à carga horária estipulada no Brasil. Esse compromisso da escola e dos professores são fundamentais para fortalecer os direitos garantidos por essas crianças, que por muitas vezes só possuem esse vínculo além do familiar (INOUE; RISTUM, 2008).

Para além do papel escolar e do Conselho Tutelar, também urge a necessidade de reforçar a população sobre a existência dos canais de Denúncia Disque 100 ou Disque 180, que funcionam 24 horas por dia no recebimento de denúncias de violências em todo o Brasil. Inclusive, no período pandêmico, eram um dos poucos meios de denúncia que permaneceram ativos e disponíveis à população (BRASIL, 2019).

Por fim, a comunicação da violência, seja ela sexual ou qualquer outra cometida contra uma criança, retrata uma obrigação de toda a sociedade, não somente dos responsáveis que estejam presentes na área da saúde, educação, judiciário, ou qualquer formação. Esse compromisso deve ser desempenhado por todos os indivíduos que percebam o mínimo sinal de violência, ou que sejam

ouvintes de um pedido de socorro da vítima, que não ocultem a verdade, mas sim busquem cooperar com a devida justiça e ajuda a qual merecem esses menores (CUSTÓDIO; CABRAL, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência sexual infantil retrata uma questão que envolve diversas problemáticas pouco discutidas. É possível notar a ausência dessa discussão em âmbitos acadêmicos, escolares, sociais e demais vertentes.

Essa temática envolve crianças vítimas de uma das violências mais cruéis existentes, a qual, analisando o contexto histórico percorrido até a definição de criança como sujeito de direitos, era deixada em segundo plano no que tange a aplicabilidade dos direitos.

Após longos anos de discussão e questionamentos sobre os direitos das crianças, foram criados, tanto pelo Brasil como por diversos países, grupos e sistemas legais para defender e proteger esses menores. A exemplo, cabe destaque a Constituição Federal de 1937, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e o Fundo Internacional de Emergência para a Infância das Nações Unidas (UNICEF) em 1959. Com ênfase a Constituição Federal de 1988 que determinou a proteção da infância e da criança como dever do Estado e da família.

Na sequência, ocorreu o surgimento do ECA, em 1990, presente até os dias atuais e que foi responsável por priorizar as crianças e adolescentes, visando uma proteção integral e abordando diversas questões antes silenciadas.

Em um primeiro momento, foi possível notar que, no que se refere a violência sexual infantil, a maioria dos casos ocorre dentro da própria casa da vítima, em que o agressor é alguém da família, geralmente pai, irmão, tio ou primo.

Os impactos causados por essa agressão intrafamiliar resultam em diversos problemas psicológicos e físicos, os quais podem levar as vítimas a cometer um ato irreversível contra a própria vida, ou de se privarem de qualquer tipo de relacionamento devido ao trauma, a confiança abalada, resultando em uma insegurança com os relacionamentos familiares, escolares e futuramente amorosos.

Essa revelação do segredo envolve diversas etapas pelas quais a vítima, muitas das vezes, não chega a ser submetida. Diversos são os casos em que a criança não recebe a assistência e ajuda necessária para lidar com o crime ocorrido, ou que não possui o apoio do responsável pela qual confiou revelar a violência sofrida. E, quando ocorre a denúncia, não possui uma garantia exata de que será atendida da forma a qual é digna de lei.

Assim sendo, a hipótese levantada no presente trabalho confirma-se, uma vez que, conforme demonstrado nos capítulos anteriores, apesar dos diversos meios de auxílios disponíveis à vítima, como as redes de apoio, Conselho Tutelar, delegacias especializadas e canais de denúncia, poucas conseguem revelar o ato sofrido ou receber o atendimento necessário para lidar com a situação.

Durante o período caótico da pandemia da Covid-19, praticamente todos os meios de auxílio à vítima foram prejudicados. O isolamento social estipulado como medida de segurança ao vírus, resultou em um cenário prejudicial à criança, que precisou permanecer em casa por um longo período, sem acesso à escola, aos amigos, à comunidade e até mesmo aos pontos de atendimento médico, que restringiram aos atendimentos emergenciais.

Essa restrição em permanecer dentro da própria casa foi um fator que corroborou para a violência sexual infantil, tendo em vista uma maior convivência com o agressor.

Apesar da situação demonstrar um possível aumento nos registros de violência sexual infantil, os dados mostraram um resultado contrário à expectativa. Em diversos Estados brasileiros o número de registros nos órgãos públicos reduziu, trazendo novos questionamentos quanto aos motivos que levaram a essa redução.

Analisando todos os pontos apresentados por diversos autores e as consequências da pandemia, foi possível verificar que, apesar de uma diminuição drástica nos números de registros, estes só tiveram esse impacto devido ao fechamento de praticamente todos os meios de denúncia ao referido crime. Os estabelecimentos que não estavam fechados, restringiram o atendimento. Apesar de alguns permanecerem funcionando, com algumas medidas de segurança, a própria população foi afetada pela dificuldade em locomover-se até os ambientes.

Inclusive, esse cenário foi possível de perceber na cidade de Francisco Beltrão, no Paraná, quando a Delegacia da Mulher e a Polícia Civil, também aderiram a essas restrições, novamente dificultando o acesso da vítima.

Passado um período de tempo, com as medidas de isolamento sendo mais flexíveis, o aumento nos registros foi perceptível, na maioria em casos que aconteceram durante o período pandêmico e foram mantidos em segredo até a denúncia.

Contudo, ainda que as denúncias tenham voltado a aparecer, ainda é preocupante que essa parcela notificada não chegue perto da realidade vivenciada

por muitas crianças. Essa é uma violência estrutural e necessita de uma atenção da sociedade, das escolas, comunidades e órgãos judiciários de modo geral, para que a revelação do silêncio seja tão evidente que provoque um impacto a toda a população, inclusive aos agressores que sentem-se invencíveis e inalcançáveis, para que tenham a noção do que o ato praticado pode lhe resultar criminalmente.

Por fim, ressalta-se a importância de expor a questão da violência sexual, a começar pelo ambiente escolar, o qual poderia implantar a educação sexual como ferramenta de proteção à criança, funcionando como meio de informação a elas sobre autoconhecimento, saber o que pode ou não permitir para si. Além disso, que toda essa mobilização seja apoiada pela sociedade, principalmente os adultos que possuem a voz que falta nas crianças, em cobrar a eficácia e aplicabilidade dos direitos que elas possuem por meio da construção de políticas públicas que objetivem mudar essa realidade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Lucimary Bernabé Pedrosa de. Direitos da infância: da tutela e proteção à cidadania e educação. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2010. p. 1-48.

ARIÈS, Philippe. As idades da vida. In: ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. Rio de Janeiro, 2022. p. 42-70.

ARIÈS, Philippe. As idades da vida. In: ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. Rio de Janeiro, 1981. p. 29-49.

ARANTES, Esther Maria de Magalhães. Direitos da criança e do adolescente: um debate necessário. **Revista Psic. Clin.**, v. 24, n. 1, p. 45-56, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pc/a/6ZscSQSMjyRwMw3Cmdq5gwR/abstract/?lang=pt>. Acesso em 21 jun. 2023.

ARAÚJO, Débora Maria Teixeira de. **Atravessamentos da pandemia** - um estudo sobre a violência sexual infantil durante o isolamento social. 2021. 51 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Psicologia) - Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia, 2021.

ARAUJO, G. et al. Determinantes da violência sexual infantil no estado do Paraná-Brasil. **Revista Espaço para a Saúde**, Curitiba, v. 20, n.2, p. 42-54, dez. 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Leandro-Rozin/publication/337717136_Determinantes_da_violencia_sexual_infantil_no_estado_do_Parana_-Brasil/links/5de67ca692851c83645fb4b0/Determinantes-da-violencia-sexual-infantil-no-estado-do-Parana-Brasil.pdf. Acesso em: 22 jun. 2023.

ARAÚJO, Maria de Fátima; MARTINS, Edna Júlia Scombatti; SANTOS, Ana Lúcia dos. Violência de gênero e violência contra mulher. In: ARAÚJO, Maria de Fátima; MATTIOLI, Olga Ceciliato. **Gênero e Violência**. São Paulo: Editora Arte e Ciência, 2004. p. 17-35.

AZAMBUJA, Mariana Porto Ruwer de; NOGUEIRA, Conceição. Introdução à violência contra as mulheres como um problema de direitos humanos e de saúde pública. **Revista Saúde Sociedade**. v. 17, n. 3, p. 101-112. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/V5RjdbVjmmTbDvbqrs7zjzf/?lang=pt>. Acesso em 22 jun 2023.

AZAMBUJA, M. R. F. Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança? **Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 1-19, 2006. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/fass/article/view/1022>. Acesso em: 22 jun. 2023.

BALBINOTTI, C. A violência sexual infantil intrafamiliar: a revitimização da criança e do adolescente vítimas de abuso. **Direito & Justiça**, v. 35, n. 1, 2009. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/iberoamericana/management/settings/>

N%C3%83%C6%92O%20https://www.scimagojr.com/index.php/fadir/article/view/8207. Acesso em: 22 jun. 2023.

BALESTERO, G. S; GOMES, R. N. Violência de gênero: uma análise crítica da dominação masculina. **Revista CEJ**, v. 19, n. 66, 2015. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/79832830/r34812.pdf>. Acesso em: 01 maio. 2023.

BAPTISTA, R., et. al. Caracterização do abuso sexual em crianças e adolescentes notificado em um Programa Sentinela. **Acta Paulista de Enfermagem**, v. 21, p. 602-608, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0103-21002008000400011>. Acesso em: 06 jun. 2023.

BITENCOURT, R. C. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial 4: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 80.

BRASIL. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Ed_61_Tema_da_semana_Um_estupro_a_cada_8_minutos.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/14-anuario-2022-violencia-sexual-infantil-os-dados-estao-aqui-para-quem-quiser-ver.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02 maio. 2023.

BRASIL. **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 02 maio. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 5 maio. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 5 maio. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018.** Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm. Acesso em: 5 maio. 2023.

BRASIL. **Lei nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 5 maio. 2023.

BRASIL. Fundo de População das Nações Unidas. Direitos da População Jovem: **Um marco para a população jovem.** Brasília, 2010. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/publications/direitos-da-popula%C3%A7%C3%A3o-jovem-um-marco-para-o-desenvolvimento-2#:~:text=Direitos%20da%20Popula%C3%A7%C3%A3o%20Jovem%3A%20Um%20marco%20para%20o%20desenvolvimento,-N%C2%BA%20de%20p%C3%A1ginas&text=Este%20livro%20serve%20como%20ponto,%2C%20cultura%2C%20lazer%20e%20seguran%C3%A7a>. Acesso em: 22 jun. 2023.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Disque Direitos Humanos:** Relatório 2019. Brasília: MMFDH, 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ). **Crianças na pandemia da COVID-19.** Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2020. Disponível em: https://www.fiocruzbrasil.fiocruz.br/wp-content/uploads/2020/05/crianc%CC%A7as_pandemia.pdf. Acesso em: 22 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Repetitivo (Tema 1.121).** Relator: Ribeiro Dantas. Brasília, 20 jul. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1121&cod_tema_final=1121. Acesso em: 22 jun. 2023.

BRAUN, S. A violência sexual doméstica: o incesto. In: BRAUN, S. **A violência sexual infantil na família:** Do silêncio a revelação do segredo. Porto Alegre: Age, 2002. p. 27-78.

CENTRO DE ANÁLISE, PLANEJAMENTO E ESTATÍSTICA (CAPE). **Relatório Estatístico Comparativo - Ocorrências Criminais.** Foz do Iguaçu: CAPE, 2023.

CHAGAS, E. R.; OLIVEIRA, F. V. A.; MACENA, R. H. M. **Mortalidade por violência contra mulheres antes e durante a pandemia de Covid-19:** Ceará, 2014 a 2020. Saúde Debate. v.46, n.132, p.63-75, jan.-mar. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-1104202213204>. Acesso em: 06 jun. 2023.

CUSTÓDIO, André Viana; CABRAL, Johana. O impacto das medidas de isolamento social em tempos de pandemias: Uma análise dos indicadores de abuso sexual contra crianças e adolescentes. **Revista Jurídica**, Blumenau, v. 25, n. 57, p. 1-30, maio/ago. 2021. Disponível em: <https://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/9945/568>. Acesso em 21 jun. 2023.

FEITOSA, Pedro Augusto de Oliveira. **Avaliar prevalência da violência de gênero feminino durante a pandemia**: revisão integrativa. 2022. 50 f. Dissertação (Mestre em Perícias Forenses) - Universidade de Pernambuco. Recife, 2022.

FELIZARDO, Dilma; ZÜRCHER, Eliane; MELO, Keilla. (2006). Violência Sexual: Conceituação e Atendimento. In Ministério da Saúde (Ed.). *Violência faz mal à saúde*. (p. 69-80). Brasília, Distrito Federal.

FIOCRUZ. Crianças na pandemia da COVID-19. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Nota Técnica: Violência Doméstica durante a Pandemia de COVID-19**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Decode, 16 abr. 2020. Disponível em: <http://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2023.

FUMAGALI, E. O.; ATO SANTOS, C. C. Abuso Sexual de Crianças e Adolescentes no Brasil em tempos de Covid-19: A educação como forma de prevenção . **Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais** - UNIT - SERGIPE, [S. l.], v. 6, n. 3, p. 171, 2021. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/9994>. Acesso em: 21 jun. 2023.

GARCIA, A. C. **Para além do depoimento especial**: a Lei 13.431/2017 como instrumento de combate à violência sexual contra crianças e adolescentes. 2022. 191 f. Dissertação (Pós-Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2022. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/239153>. Acesso em: 10 maio. 2023.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Munic 2018: Apenas 8,3% dos municípios têm delegacias especializadas de atendimento à mulher**. Rio de Janeiro: IBGE, 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25499-munic-2018-apenas-8-3-dos-municipios-tem-delegacias-especializadas-de-atendimento-a-mulher>. Acesso em: 21 jun. 2023.

INOUE, S. R. V.; RISTUM, M. Violência Sexual: caracterização e análise de casos revelados na escola. **Revista Estudos de Psicologia**, Bahia, p. 11-21, mar. 2008.

JUNIOR, João Paulo Roberti. Evolução jurídica do direito da criança e do adolescente no Brasil. **Revista da Unifebe** (online). p. 105-122, 2012.

LIBÓRIO, R. M. C.; CASTRO, B. M. Abuso, exploração sexual e pedofilia: as intrincadas relações entre os conceitos e o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes. In: UNGARETTI, M. A. **Criança e Adolescente: Direitos, Sexualidades e Reprodução**. São Paulo: ABMP, 2010. p. 19 - 42.

LISBOA, C. et. al. Estratégias de coping de crianças vítimas e não vítimas de violência doméstica. **Psicologia, Reflexão e Crítica**, v. 15, n. 2, p. 345-362, 2002.

MAIA, Janaina Nogueira. **Concepções de criança, infância e de educação dos professores de educação infantil**. 2012. 135 f. Dissertação (Mestre em Educação) - Universidade Católica Dom Bosco. Campo Grande, 2012.

MARTINS, J. M. **O abuso sexual infantil intrafamiliar: do segredo à elaboração**. 2015. 116 f. Dissertação (Pós-Graduação em Psicologia Clínica) - Universidade Católica de Pernambuco. Recife, 2015.

MELO, B. D., et al. (org). (2020). Saúde mental e atenção psicossocial na pandemia COVID19: violência doméstica e familiar na COVID-19. Rio de Janeiro: Fiocruz.

MOREIRA, B. L. R.; FOLMER, V. Educação sexual na escola: Construção e aplicação de material de apoio. **Experiências em Ensino de Ciências**, v.6, n. 2, 151 – 160, 2011. Disponível em:
https://if.ufmt.br/eenci/artigos/Artigo_ID153/v6_n2_a2011.pdf. Acesso em: 18 jun. 2023.

MOREIRA, R. B. R.; CUSTÓDIO, A. V. O papel das políticas públicas na promoção de ações de sensibilização sobre violência sexual contra crianças e adolescentes. **Direito & Paz**, São Paulo, v. 12, n. 41, p. 123-144, 2019.

MORESCHI, Marcia Teresinha. (2018). Violência contra Crianças e Adolescentes: Análise de Cenários e Propostas de Políticas Públicas. In Ministério dos Direitos Humanos (Ed). (p. 45). Brasília, Distrito Federal.

MOURA, A. Alguns aspectos sobre o abuso sexual contra crianças. In: ROCHA, C. S.; VELLEDA, C. T. F.; SILVA, S. R. G. (Coords.) Conselho Tutelar - Eleições 2007: Ampliando a proteção à Criança e Adolescente, **Revista Digital da Capacitação de Candidatos a Conselheiro(a) Tutelar**, Porto Alegre, mar. 2009.

NUNES, Antonio Jakeulmo; SALES, Magda Coeli Vitorino. Violência contra crianças no cenário brasileiro. p. 871-880, 2016. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/csc/a/hbQG5xjXFgD6qBLw4D95NNg/>. Acesso em: 21 jun. 2023.

PACHECO, Rodrigo da Paixão. A evolução dos direitos de crianças e adolescentes: De objetos a sujeitos de direitos. **16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais**. p. 1-7, 2019. Disponível em:
<https://broseguini.bonino.com.br/ojs/index.php/CBAS/article/view/1373/1341>. Acesso em 21 jun. 2023.

PANTOJA, JC; GOMES, KC; CANALE, LMM; LEITE, MGHSJ; LIMA, AC de; BELLORIO, CSMH Agravamento dos casos de Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes durante a Pandemia de COVID-19 no Brasil: Uma revisão sistemática da literatura. *Investigação, Sociedade e Desenvolvimento*, [S. l.], v. 11, n. 14, pág. e511111436316, 2022. DOI: 10.33448/rsd-v11i14.36316. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/36316>. Acesso em: 21 jun. 2023.

PEDERSEN, Jaina Raqueli; GROSSI, Patricia Krieger. O abuso sexual intrafamiliar e a violência estrutural. In: AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante. **Violência sexual contra crianças e adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011. p. 25-34.

PLATT, V. B. et al. Violência sexual contra crianças: autores, vítimas e consequências. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 23, p. 1019-1031, 2018.

REDE NACIONAL FEMINISTA DE SAÚDE (RNFS). Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos (Brasil). **Dossiê – Violência de Gênero Contra Meninas**. Porto Alegre, 2005. Disponível em: http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/uploads/publicacoes/317_1915_dossieviolgenmeninas.pdf. Acesso em: 01 maio. 2023.

ROCHA, Rita de Cássia Luiz da. História da infância: reflexões acerca de algumas concepções correntes. **Revista Analecta**, v. 3, n. 2, p. 51-63, 2002. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/292993991_HISTORIA_DA_INFANCIA_RE_FLEXOES_ACERCA_DE_ALGUMAS_CONCEPCOES_CORRENTES. Acesso em 21 jun. 2023.

SANTOS, Marco Antonio Cabral dos. Criança e criminalidade no início do século XX. In: PRIORE, Mary De. **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Editora Contexto, 2010. p. 210-230.

SANTOS, Cecília Macdowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as mulheres e violência de gênero: Notas sobre estudos feministas no Brasil. **Revista E.I.A.L.**, v. 16, n. 1, p. 148-164. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1408/viol%C3%Aancia_contra_as_mulheres.pdf. Acesso em: 22 jun 2023.

SANTOS, R. et al. Violência Sexual contra crianças e adolescentes durante a pandemia de covid-19: dados do ano de 2020 em um serviço de referência no Estado do Pará. **Residência Pediátrica**, v. 12, n. 1, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.25060/residpediatr-2022.v12n1-805>. Acesso em: 6 jun. 2023.

SILVA, D. M. **O estupro de vulneráveis no Brasil**: uma breve análise histórica, legislativa e do discurso jurisprudencial. Distrito Federal, p. 1-14, fev. 2014.

SILVA, F. **O impacto do Serviço Social em uma Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher**. 2019. 110 f. Dissertação (Pós-Graduação em Medicina) - Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte. 2019. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/37060>. Acesso em: 10 maio. 2023.

SILVA, L. L. S. et al. Medidas de distanciamento social para o enfrentamento da COVID-19 no Brasil: caracterização e análise epidemiológica por estado. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 36, n. 9, p. 1-15. 2020.

SOARES, D. Z. **O lugar do medo: Violência sexual contra meninas, sob o olhar geográfico**. 2019. 189 f. Dissertação (Mestrado em Geografia) - Universidade Federal de Rondônia, Rondônia. 2019. Disponível em: <https://posgeografia.unir.br/uploads/99999999/dissertacoes/MESTRADO/TURMA%202018%20MESTRADO/DISSERTACAO%20-%20DANUBIA%20ZANOTELLI%20SOARES.pdf>. Acesso em: 01 de maio. 2023.

SOARES, D. Z.; NASCIMENTO, M. G. S. Percepções de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual incestuoso sobre o lugar vivenciado: Lembranças e relatos. **Revista Geografia em Atos**, Rondônia, n. 14, p. 51-73, dez. 2019. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/geografiaematos/article/view/6427>. Acesso em 2 maio 2023.

SOUZA, Jhaína Aryce de Pontes e Souza; SOBRINHO, Roberto Sanches Mubarak; HERRAN, Wallace Chriciano Souza. Ressignificando os conceitos de criança e infância. **Revista Amazônida**, n. 3, p. 113-129, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufam.edu.br/index.php/amazonida/article/view/4116/3591>. Acesso em 22 jun. 2023.

SPAZIANI, R. B.; MAIA, A. C. B. Educação para a sexualidade e prevenção da violência sexual na infância: Concepção das professoras. **Rev. Psicopedagogia**, v. 32, n. 7, p. 61-71, 2015. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-84862015000100007. Acesso em: 18 jun. 2023.

SPAZIANI, R. B.; MAIA, A. C. B. Violência Sexual contra meninas: entrelaçamentos entre as categorias de gênero, infância e violência. In: Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress. **Anais...** Florianópolis, 2017. Disponível em: http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1498262409_ARQUIVO_Trabalhocompleto_RaquelBaptistaSpaziani.pdf. Acesso em: 01 maio. 2023.

STREY, Marlene Neves. Violência de gênero: Uma questão complexa e interminável. In: STREY, Marlene N., AZAMBUJA, Mariana P. Ruwer. **Violência, Gênero e Políticas Públicas**. Porto Alegre: Edipucrs, 2004. p. 13-43.

STREY, Marlene Neves. Violência e gênero: Um casamento que tem tudo para dar certo. In: GROSSI, Patrícia K. **Violências e Gênero: Coisas que a gente não gostaria de saber**. Porto Alegre: Edipucrs, 2012. p. 51-72.

TELES, Paula do Nascimento Barros González. Lei Maria da Penha - Uma história de vanguarda. **Curso: Capacitação em Gênero, Acesso à Justiça e Violência contra as Mulheres**, Rio de Janeiro, p. 110-122, mar. 2012.

TRAJANO, R. K. N., et. al. Comparativo de casos de violência sexual contra criança e adolescente no período 2018-2020. **Pesquisa, Sociedade e Desenvolvimento**,

Pernambuco, v.10, n. 1, p. 1-10, jan. 2021. Disponível em:
<https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/11384>. Acesso em 21 jun. 2023.

VARGAS, Joana Domingues. Padrões do estupro no fluxo do sistema de justiça criminal em Campinas, São Paulo. **Revista Katálysis**, Florianópolis, p. 177-186, jul/dez. 2008.

ZANELLA, Maria Nilvane; LARA, Angela Mara de Barros. O Código de Menores de 1927, o direito penal do menor e os congressos. **Revista Angelus Novus**. p. 105-128, 2015. Disponível em:
<https://www.revistas.usp.br/ran/article/view/123947/120180>. Acesso em: 22 jun 2023.